

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 2177/2001 da Comissão, de 9 de Novembro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 2178/2001 da Comissão, de 9 de Novembro de 2001, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros	3
* Regulamento (CE) n.º 2179/2001 da Comissão, de 9 de Novembro de 2001, relativo à suspensão da pesca do arenque pelos navios arvorando pavilhão da Suécia	4
* Regulamento (CE) n.º 2180/2001 da Comissão, de 9 de Novembro de 2001, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada	5
* Regulamento (CE) n.º 2181/2001 da Comissão, de 9 de Novembro de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 563/82 no que respeita ao critério de distinção das carcaças dos bovinos jovens machos não castrados	8
* Regulamento (CE) n.º 2182/2001 da Comissão, de 9 de Novembro de 2001, que altera provisoriamente o Regulamento (CE) n.º 2505/96 do Conselho relativamente à quantidade de um contingente pautal comunitário autónomo	10
* Regulamento (CE) n.º 2183/2001 da Comissão, de 9 de Novembro de 2001, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho no respeitante à concessão da indemnização compensatória para os atuns destinados à indústria de transformação	11
* Regulamento (CE) n.º 2184/2001 da Comissão, de 9 de Novembro de 2001, que autoriza transferências entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis e de vestuário originários de Macau	14
* Regulamento (CE) n.º 2185/2001 da Comissão, de 9 de Novembro de 2001, que autoriza transferências entre os limites quantitativos de produtos têxteis e de vestuário originários da República da Coreia	16
Regulamento (CE) n.º 2186/2001 da Comissão, de 9 de Novembro de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001	18

Regulamento (CE) n.º 2187/2001 da Comissão, de 9 de Novembro de 2001, relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001	19
Regulamento (CE) n.º 2188/2001 da Comissão, de 9 de Novembro de 2001, relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001	20
Regulamento (CE) n.º 2189/2001 da Comissão, de 9 de Novembro de 2001, relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos longos com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001	21
Regulamento (CE) n.º 2190/2001 da Comissão, de 9 de Novembro de 2001, relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2011/2001	22
Regulamento (CE) n.º 2191/2001 da Comissão, de 9 de Novembro de 2001, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado	23

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2001/782/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 9 de Agosto de 2001, relativa a um processo nos termos do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE (Processo COMP/29.373 — Visa International) ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 2425]**

2001/783/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 9 de Novembro de 2001, que diz respeito às zonas de protecção e de vigilância relativas à febre catarral ovina e às regras aplicáveis à circulação de animais dentro e a partir dessas zonas ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 3421]**

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2177/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Novembro de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Novembro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	127,8
	096	10,2
	204	36,0
	999	58,0
0707 00 05	052	124,4
	999	124,4
0709 90 70	052	81,3
	999	81,3
0805 20 10	204	65,9
	999	65,9
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	50,1
	204	72,3
	464	170,5
	999	97,6
0805 30 10	052	50,5
	382	34,7
	388	43,6
	524	55,6
	528	53,6
	600	76,1
	999	52,4
0806 10 10	052	104,1
	064	95,8
	400	316,4
	508	373,3
	999	222,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	37,4
	060	35,9
	096	9,4
	388	42,6
	400	76,9
	404	87,4
	800	202,9
	804	65,1
	999	69,7
	0808 20 50	052
400		87,3
720		46,6
999		75,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2178/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Novembro de 2001
que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1614/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 prevê que as compras por concurso público serão abertas ou suspensas pela Comissão num Estado-Membro caso se verifique que o preço de mercado se situou nesse Estado-Membro, durante duas semanas consecutivas, consoante o caso, quer a um nível inferior, quer a um nível igual ou superior, a 92 % do preço de intervenção.
- (2) A última lista dos Estados-Membros em que a intervenção fica suspensa foi estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 2110/2001 da Comissão ⁽⁵⁾. Essa lista deve ser

adaptada para atender aos novos preços de mercado comunicados pelos Países Baixos e pelo Reino Unido em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999. Por razões de clareza, é conveniente substituir essa lista e revogar o Regulamento (CE) n.º 2110/2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, ficam suspensas na Bélgica, no Luxemburgo, na Dinamarca, na Alemanha, na França, na Grécia, na Áustria, em Portugal, na Suécia e na Finlândia.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2110/2001.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 214 de 8.8.2001, p. 20.

⁽⁵⁾ JO L 283 de 27.10.2001, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 2179/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Novembro de 2001
relativo à suspensão da pesca do arenque pelos navios arvorando pavilhão da Suécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1965/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2848/2000 do Conselho, de 15 de Dezembro de 2000, que fixa, para 2001, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2001 da Comissão ⁽⁴⁾, estabelece quotas de arenque para 2001.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.

- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de arenque nas águas da zona CIEM I, II, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, atingiram a quota atribuída para 2001. A Suécia proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 15 de Outubro de 2001. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de arenque nas águas da zona CIEM I, II, efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, esgotaram a quota atribuída à Suécia para 2001.

É proibida a pesca do arenque nas águas da zona CIEM I, II por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, assim como o manutensão a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 15 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 23.

⁽³⁾ JO L 334 de 30.12.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 223 de 18.8.2001, p. 4.

REGULAMENTO (CE) N.º 2180/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Novembro de 2001
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2031/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao regulamento acima referido, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente

regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Conselho e do Parlamento Europeu ⁽⁴⁾.

- (5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 279 de 23.10.2001, p. 1.

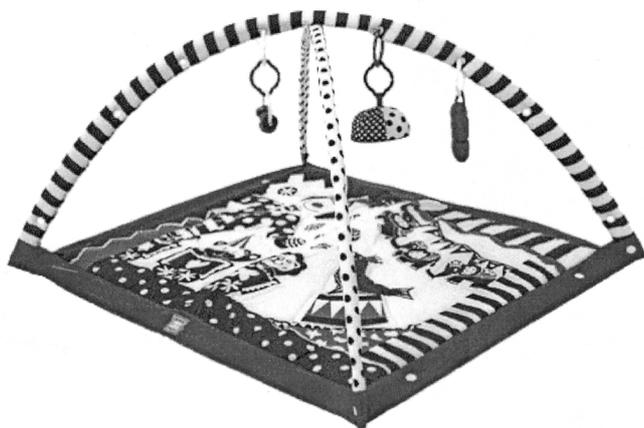
⁽³⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>Produto que se apresenta sob a forma de um tapete quadrado de matéria têxtil (65 % poliéster e 35 % algodão), medindo cerca de 70 × 70 cm e acolchoado com fibras de poliéster.</p> <p>Duas hastes flexíveis de plástico, acolchoadas com espuma plástica com um revestimento de matéria têxtil, são fornecidas com o tapete. Com um comprimento aproximado de 1,5 m cada, podem ser fixadas aos cantos do tapete.</p> <p>São fornecidos os acessórios seguintes, destinados a serem fixados nas hastes plásticas:</p> <ul style="list-style-type: none"> — um espelho feito de matéria têxtil e plástico, — um guizo de plástico, — uma flor de matéria têxtil contendo um módulo electrónico que, quando pressionado, toca uma música. <p>O produto é destinado a crianças com idade até 10 meses.</p> <p>Ver ilustração A (*)</p>	9503 90 37	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1. t) da secção XI, bem como pelos textos dos códigos NC 9503, 9503 90 e 9503 90 37.</p> <p>Devido à sua utilização e à presença de brinquedos, o produto é considerado como um brinquedo de matérias têxteis.</p>
<p>Produto que se apresenta sob a forma de um tapete de matéria têxtil, acolchoado com espuma plástica, composto por 4 segmentos, que podem ser montados de várias formas com fechos «velcro».</p> <p>Três segmentos do tapete têm janelas que são acompanhados com os acessórios seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> — um espelho de plástico, — uma bola de matéria têxtil, contendo um guizo, — uma estrela de matéria têxtil, que produz um ruído quando apertada, — um saco de plástico para encher com água, contendo peixes de plástico, — representações de animais. Este segmento é também fornecido com animais que se apresentam sob a forma de figuras redondas de matéria têxtil, contendo um módulo electrónico que reproduz a voz de cada animal. <p>Um dos segmentos consiste em um tapete de matéria têxtil com acessórios que se apresentam sob a forma de modelos geométricos.</p> <p>Estes acessórios são fixados aos segmentos do tapete com fechos «velcro» ou laços de matéria têxtil.</p> <p>O produto é destinado a crianças com idade até 18 meses.</p> <p>Ver ilustração B (*)</p>	9503 90 37	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1. t) da secção XI, bem como pelos textos dos códigos NC 9503, 9503 90 e 9503 90 37.</p> <p>Devido à sua utilização e à presença de brinquedos, o produto é considerado como um brinquedo de matérias têxteis.</p>

(*) As fotografias têm um carácter puramente indicativo.



A



B

REGULAMENTO (CE) N.º 2181/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Novembro de 2001
que altera o Regulamento (CEE) n.º 563/82 no que respeita ao critério de distinção das carcaças dos
bovinos jovens machos não castrados

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1512/2001 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1208/81 do Conselho, de 28 de Abril de 1981, que estabelece a grelha comunitária de classificação das carcaças de bovinos adultos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1026/91 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 563/82 da Comissão, de 10 de Março de 1982, que estabelece modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1208/81 do Conselho para a verificação dos preços de mercado dos bovinos adultos com base na grelha comunitária de classificação das carcaças ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2090/93 ⁽⁶⁾, estabelece um critério para a distinção entre as carcaças de animais jovens machos não castrados com menos de dois anos e as carcaças de animais mais velhos, baseado no grau de ossificação de certas vértebras.

(2) O Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base da carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho ⁽⁷⁾, instaurou um regime de identificação e registo individual dos bovinos que permite seguir os animais ao longo de toda a sua vida.

(3) Por razões de coerência e de actualização legislativa, é adequado alterar o critério previsto no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 563/82 de modo a que a

distinção das carcaças dos animais jovens machos não castrados com menos de dois anos passe a basear-se, para efeitos de verificação, nas informações relativas à idade dos animais disponíveis no quadro do regime de identificação e registo dos animais estabelecido nos Estados-Membros em conformidade com o título I do Regulamento (CE) n.º 1760/2000.

(4) É necessário prever um período suficientemente longo antes da aplicação, para que os Estados-Membros se possam adaptar ao novo regime.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 563/82 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Para aplicação do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1208/81, a distinção entre as carcaças de animais jovens machos não castrados com menos de dois anos e as carcaças de outros animais machos não castrados baseia-se na idade do animal que será verificada com base nas informações disponíveis no quadro do regime de identificação e registo dos bovinos estabelecido nos Estados-Membros em conformidade com o título I do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ^(*).

(*) JO L 204 de 11.8.2000, p. 1.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 2002.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 201 de 26.7.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 123 de 7.5.1981, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 106 de 26.4.1991, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 67 de 11.3.1982, p. 23.

⁽⁶⁾ JO L 190 de 30.7.1993, p. 9.

⁽⁷⁾ JO L 204 de 11.8.2000, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2182/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Novembro de 2001
que altera provisoriamente o Regulamento (CE) n.º 2505/96 do Conselho relativamente à
quantidade de um contingente pautal comunitário autónomo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2505/96 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de certos contingentes pautais comunitários autónomos para certos produtos agrícolas e industriais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1963/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A quantidade de um determinado contingente pautal comunitário autónomo não é suficiente para satisfazer as necessidades da indústria comunitária. Por conseguinte, a quantidade prevista para a ferro-crómio (número de ordem 09.2799) deve ser aumentada.
- (2) Afigura-se necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 2505/96. A fim de permitir um acesso continuado a este contingente, afigura-se necessário alterar o referido regulamento com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente ao período de contingentamento compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001, o anexo I do Regulamento (CE) n.º 2505/96 é alterado do seguinte modo:

O volume do contingente pautal cujo número de ordem é 09.2799 passa a ser de 52 000 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 345 de 31.12.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 21.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2183/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Novembro de 2001**

que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho no respeitante à concessão da indemnização compensatória para os atuns destinados à indústria de transformação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 27.º,

O presente regulamento estabelece as regras de execução relativas à concessão da indemnização compensatória referida no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.

Considerando o seguinte:

Artigo 2.º

(1) O artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 prevê a concessão de uma indemnização às organizações de produtores sempre que se verifique, em relação a um trimestre civil, que os preços dos produtos em causa se situam num nível inferior a um determinado limiar de desencadeamento.

A concessão da indemnização e o seu montante máximo são decididos por regulamento, adoptado de acordo com o processo referido no artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, sempre que se verificar que estão satisfeitas, em relação ao trimestre civil em causa, as condições definidas no n.º 1 do artigo 27.º do referido regulamento.

(2) Para efeitos de aplicação deste regime de indemnização, é necessário definir a noção de preço de venda médio referido no n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.

Artigo 3.º

(3) Em relação às quantidades com direito à indemnização, é conveniente especificar certas regras relativas à apresentação dos pedidos de indemnização e ao seu pagamento, incluindo no plano da prova da origem o carácter comunitário dos produtos.

1. A indemnização é concedida às organizações de produtores, nos limites dos volumes fixados no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, para os produtos constantes do anexo III do referido regulamento, pescados pelos seus membros e que tenham sido vendidos e entregues à indústria de transformação estabelecida no território aduaneiro da Comunidade, com vista à sua transformação completa e definitiva em produtos da posição 1604 do Sistema Harmonizado (SH).

(4) Afigura-se indicado fixar o âmbito e os objectivos do controlo e deixar a cargo das autoridades de controlo dos Estados-Membros a determinação das disposições adequadas que permitam um controlo permanente e eficaz do regime instituído.

2. Os Estados-Membros procedem à verificação dos volumes fixados no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, atendendo às eventuais variações da filiação nas organizações de produtores. Desse facto informam a Comissão.

(5) A fim de assegurar o funcionamento do presente regime, é conveniente especificar certas regras para as comunicações a efectuar pelos Estados-Membros.

Artigo 4.º

(6) É necessário revogar o Regulamento (CE) n.º 142/98 da Comissão, de 21 de Janeiro de 1998, que estabelece as regras de execução relativas à concessão da indemnização compensatória para os atuns destinados à indústria de transformação ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 150/2001 ⁽³⁾.

O preço de venda médio verificado no mercado comunitário, referido no n.º 1, primeiro travessão, do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, é estabelecido pela Comissão com base nas cotações médias mensais comunicadas pelos Estados-Membros, calculadas com base no valor das quantidades vendidas e entregues à indústria, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 80/2001 da Comissão ⁽⁴⁾.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

Os Estados-Membros determinarão as cotações médias mensais com base nos preços de venda facturados, durante o mês em causa, pelas organizações de produtores ou pelos seus membros, no estádio da primeira venda na Comunidade. O preço de venda será estabelecido:

- «mercadoria a bordo, navio no cais», em relação aos produtos vendidos aquando do desembarque,
- «em entreposto», em relação aos produtos vendidos após armazenagem pela organização de produtores ou seus membros.

⁽¹⁾ JO L 17 de 21.2.2000, p. 22.

⁽²⁾ JO L 17 de 22.1.1998, p. 8.

⁽³⁾ JO L 24 de 26.1.2001, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 13 de 17.1.2001, p. 13.

Artigo 5.º

Nos limites dos volumes fixados no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, as autoridades competentes do Estado-Membro em causa concederão a indemnização às organizações de produtores em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 27.º do referido regulamento.

Artigo 6.º

As operações a tomar em consideração para a determinação do direito à indemnização são as vendas cujas facturas tenham data do trimestre em causa e que tenham sido seleccionadas para o cálculo do preço de venda médio mensal mencionado no artigo 2.º

Artigo 7.º

1. O pedido de pagamento da indemnização, acompanhado dos documentos comprovativos referidos no n.º 2, será apresentado pela organização de produtores interessada, em relação a todas as operações tomadas em consideração nos termos do artigo 4.º, às autoridades competentes do Estado-Membro em que a organização de produtores esteja estabelecida, o mais tardar no prazo de 45 dias seguintes à entrada em vigor do regulamento previsto no n.º 1 do artigo 1.º

2. Os documentos comprovativos são os seguintes:

- a) Uma cópia das facturas relativas à venda dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 1.º, das quais devem constar pelo menos os nomes e endereços do comprador e do vendedor em causa e, em relação a cada lote de uma mesma categoria de produtos:
 - a quantidade vendida,
 - o preço de venda efectivamente cobrado,
 - a data de entrega,
 - o local de entrega;
- b) A prova da origem comunitária e, portanto, do carácter comunitário dos produtos;
- c) A prova da entrega efectiva dos produtos a um transformador estabelecido no território aduaneiro da Comunidade;
- d) A prova do pagamento da mercadoria ao preço referido no segundo travessão da alínea a);
- e) A declaração do transformador de que a quantidade comprada se destina à transformação, em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do presente regulamento.

Artigo 8.º

1. A prova da origem e do carácter comunitário exigida no n.º 2, alínea b), do artigo 7.º é estabelecida através da apresentação do documento T2M, em conformidade com o disposto nos artigos 325.º a 337.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (1).

Para o efeito, o serviço aduaneiro que tenha visado a introdução dos produtos no território aduaneiro da Comunidade, em conformidade com o artigo 334.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, entregará ao requerente uma cópia única do documento T2M com a menção «CÓPIA ÚNICA PARA AS INDEMNIZAÇÕES COMPENSATÓRIAS».

O requerente cujo nome consta da casa I do documento T2M deve ser o produtor que capturou os produtos relativamente aos quais é apresentado o pedido de indemnização.

2. Sempre que as autoridades aduaneiras do porto em que os produtos sejam desembarcados tenham desistido da apresentação do documento T2M nos termos do n.º 2 do artigo 326.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, a prova da origem comunitária será estabelecida através da declaração prevista no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho (2) ou através de um documento de desembarque no território aduaneiro da Comunidade, devidamente atestado pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que tenha sido efectuado o desembarque.

3. O documento fornecido como prova da origem dos produtos deve estabelecer claramente a espécie, a apresentação e o peso dos produtos. Sempre que necessário, será completado por uma certificação da pesagem aquando do desembarque no território aduaneiro da Comunidade, emitida pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que tenha sido efectuado o desembarque.

Artigo 9.º

1. A indemnização será paga à organização de produtores, pelo Estado-Membro em causa, no prazo de 75 dias após a recepção de todo o processo referido no n.º 1 do artigo 7.º, excepto no caso de ter sido aberto um inquérito administrativo relativo ao direito à indemnização.

2. A indemnização será paga aos seus membros pela organização de produtores no prazo de 90 dias após a recepção do montante pago pelo Estado-Membro.

3. Os Estados-Membros interessados comunicarão trimestralmente à Comissão, o mais tardar um mês após o final do trimestre em causa, os pagamentos efectuados, discriminados por organização de produtores e período de concessão, em conformidade com o n.º 1, e as respectivas quantidades, discriminadas por espécie.

Artigo 10.º

1. Os Estados-Membros em causa criarão um sistema de controlo que permita garantir que os produtos para os quais é pedida a indemnização tenham direito ao seu benefício e que sejam respeitadas as outras disposições comunitárias em questão.

2. As regras do sistema de controlo devem prever, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) As disposições relativas à verificação da origem e do carácter comunitário dos produtos, nomeadamente com base nos documentos de bordo;
- b) A identificação, nos registos de venda das organizações de produtores, dos seus membros ou dos seus prestadores de serviços, das operações tidas em conta no âmbito do presente regime, com indicação, em relação a cada quantidade considerada, da referência do documento T2M ou do documento que o substitui, da data de venda e de entrega, do comprador do produto, do preço a que essa quantidade foi vendida, bem como da referência da factura. Os registos de venda serão adaptados para este efeito;

(1) JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

(2) JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

- c) As inspecções inopinadas nos locais de venda, nas organizações de produtores, junto dos seus membros ou dos seus prestadores de serviços, destinadas a verificar, *in loco*, a concordância entre os dados previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º e a situação real;
- d) As inspecções directas nas indústrias de transformação, com o objectivo, nomeadamente, de verificar, *in loco*, se os produtos comprados ao abrigo do presente regime foram, efectivamente, destinados à transformação, em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º
3. Os controlos efectuados serão objecto de um relatório pormenorizado sobre o respeito dos compromissos do beneficiário da indemnização, bem como sobre a natureza e o alcance das verificações efectuadas.
4. Os Estados-Membros em causa comunicarão, todos os trimestres, à Comissão os controlos efectuados, bem como o seu resultado.

Artigo 11.º

Os Estados-Membros em causa comunicarão à Comissão, o mais tardar três meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento, as medidas de controlo adoptadas nos termos do disposto no artigo 7.º e, no prazo de três meses, as eventuais actualizações dessas medidas.

Artigo 12.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 142/98.

Artigo 13.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2184/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Novembro de 2001
que autoriza transferências entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis e de
vestuário originários de Macau

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1809/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 7.º do acordo entre a Comunidade Europeia e Macau sobre o comércio internacional de têxteis, rubricado em 19 de Julho de 1986 e aprovado pela Decisão 87/497/CEE do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada por um acordo sob a forma de troca de cartas rubricado em 22 de Dezembro de 1994 e aprovado pela Decisão 95/131/CE ⁽⁴⁾, prevê que podem ser acordadas transferências entre categorias e anos de contingentamento.
- (2) Macau apresentou um pedido relativo a transferências entre anos de contingentamento em 7 de Setembro de 2001.
- (3) As transferências solicitadas por Macau situam-se dentro dos limites das disposições em matéria de flexibilidade,

tal como estabelecidas no artigo 7.º e no anexo VIII do Regulamento (CEE) n.º 3030/93.

- (4) Por conseguinte, afigura-se adequado deferir o pedido em questão.
- (5) É desejável que o presente regulamento entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, a fim de que os operadores dele possam beneficiar no mais curto prazo.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São autorizadas, para o ano de contingentamento de 2001, transferências entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis originários de Macau, fixados pelo acordo entre a CE e Macau sobre o comércio de produtos têxteis, de acordo com as condições fixadas no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 2001.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 275 de 8.11.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 252 de 20.9.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 287 de 9.10.1987, p. 47.

⁽⁴⁾ JO L 94 de 26.4.1995, p. 1.

ANEXO

743 MACAU				
Grupo	Categoria	Unidade	Limite 2001	Nível de funcionamento após os ajustamentos anteriores
IB	4	Peças	14 206 000	13 942 241
IB	5	Peças	13 270 000	13 432 052
IB	6	Peças	14 310 000	14 244 291
IB	7	Peças	5 576 000	5 532 826
IIB	13	Peças	8 457 000	8 964 360
IIB	31	Peças	9 169 000	9 719 148

Ajustamento — transferência entre limites quantitativos			
Quantidade	%	Flexibilidade	Novo nível de funcionamento ajustado
568 240	4	Transferência de 2002	14 510 481
530 800	4	Transferência de 2002	13 962 852
572 400	4	Transferência de 2002	14 816 691
223 040	4	Transferência de 2002	5 755 866
338 280	4	Transferência de 2002	9 302 640
366 760	4	Transferência de 2002	10 085 908

REGULAMENTO (CE) N.º 2185/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Novembro de 2001
que autoriza transferências entre os limites quantitativos de produtos têxteis e de vestuário
originários da República da Coreia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1809/2001 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 7.º do acordo sobre o comércio de produtos têxteis entre a Comunidade Europeia e a República da Coreia, rubricado em 7 de Agosto de 1986 e aprovado pela Decisão 87/471/CEE do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada por um acordo sob a forma de troca de cartas rubricado em 22 de Dezembro de 1994 e aprovado pela Decisão 95/131/CE ⁽⁴⁾, prevê que podem ser acordadas transferências entre anos de contingentamento.
- (2) Em 17 de Setembro de 2001, a República da Coreia apresentou um pedido relativo a transferências entre anos de contingentamento.
- (3) As transferências solicitadas pela República da Coreia são abrangidas pelos limites previstos nas disposições de

flexibilidade referidas no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 e fixadas no seu anexo VIII.

- (4) Por conseguinte, afigura-se adequado deferir o pedido em questão.
- (5) É desejável que o presente regulamento entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, para que os operadores dele possam beneficiar no mais curto prazo.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São autorizadas, para o ano de contingentamento de 2001, transferências entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis originários da República da Coreia, fixados pelo acordo sobre o comércio de produtos têxteis entre a CE e a República da Coreia, de acordo com as condições fixadas no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 2001.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 275 de 8.11.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 252 de 20.9.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 263 de 14.9.1987, p. 37.

⁽⁴⁾ JO L 94 de 26.4.1995, p. 1.

ANEXO

743 REPÚBLICA DA COREIA				
Grupo	Categoria	Unidade	Limite 2001	Nível de funcionamento após os ajustamentos anteriores
IA	2A	kg	1 044 000	1 009 600
IA	3A	kg	860 000	894 400
IB	4	Peças	15 883 000	15 736 670
IB	5	Peças	35 307 000	34 969 180
IB	6	Peças	6 245 000	6 188 150
IIB	12	Pares	201 645 000	211 727 250
IIB	28	Peças	1 135 000	1 137 400
IIB	83	Kg	421 000	421 750
IIIA	35	Kg	8 825 000	8 854 850
IIIB	10	Peças	34 713 000	34 713 000

Ajustamento — transferência entre limites quantitativos			
Quantidade	%	Flexibilidade	Novo nível de funcionamento ajustado
52 200	5	Transferência de 2000	1 061 800
43 000	5	Transferência de 2000	937 400
794 150	5	Transferência de 2000	17 166 140
635 320	4	Utilização antecipada de 2002	
1 412 280	4	Utilização antecipada de 2002	36 381 460
249 800	4	Utilização antecipada de 2002	6 437 950
100 822 250	5	Transferência de 2000	229 875 300
8 065 800	4	Utilização antecipada de 2002	
56 750	5	Transferência de 2000	1 239 550
45 400	4	Utilização antecipada de 2002	
21 050	5	Transferência de 2000	459 640
16 840	4	Utilização antecipada de 2002	
441 250	5	Transferência de 2000	9 296 100
1 735 650	5	Transferência de 2000	36 448 650

REGULAMENTO (CE) N.º 2186/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Novembro de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2007/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 2 a 8 de Novembro de 2001, em 189,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2187/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Novembro de 2001**

**relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos
A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento
(CE) n.º 2008/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2008/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a Comissão pode decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, não é

indicado que se proceda à fixação de uma restituição máxima.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 2 a 8 de Novembro de 2001 no âmbito do concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa, referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2188/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Novembro de 2001**

**relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos
A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º
2009/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2009/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a Comissão pode decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, não é

indicado que se proceda à fixação de uma restituição máxima.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 2 a 8 de Novembro de 2001 no âmbito do concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2189/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Novembro de 2001

relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos longos com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2010/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a Comissão pode decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, não é

indicado que se proceda à fixação de uma restituição máxima.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 2 a 8 de Novembro de 2001 no âmbito do concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos longos com destino a certos países terceiros, referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2190/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Novembro de 2001**

relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2011/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2011/2001 da Comissão ⁽⁵⁾ abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, não é indicado proceder-se à fixação de uma subvenção máxima.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 5 a 8 de Novembro de 2001 no âmbito do concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98, com destino à ilha da Reunião, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 2011/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 21.

REGULAMENTO (CE) N.º 2191/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Novembro de 2001
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexado ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽³⁾. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 18,299 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Agosto de 2001

relativa a um processo nos termos do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE

(Processo COMP/29.373 — Visa International) (*)

[notificada com o número C(2001) 2425]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/782/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu,

Tendo em conta o Regulamento n.º 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de execução dos artigos 85.º e 86.º do Tratado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1216/1999 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Tendo em conta o pedido de certificado negativo e a notificação com vista a uma isenção apresentada pela Visa International em 31 de Janeiro de 1977, em conformidade com os artigos 2.º e 4.º do Regulamento n.º 17,

Tendo em conta a Decisão da Comissão de 6 de Maio de 1999 no sentido de dar início a um procedimento no presente caso,

Tendo publicado um resumo do pedido e da notificação, e tendo convidado os terceiros interessados a apresentarem as suas observações em conformidade com o n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 quanto à intenção da Comissão de adoptar uma posição favorável sobre o acordo notificado ⁽³⁾,

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de decisões, acordos e práticas restritivas e posições dominantes,

Considerando o seguinte:

I. OS FACTOS

1. INTRODUÇÃO

- (1) Em 31 de Janeiro de 1977 a Ibanco Ltd, denominada Visa International desde 1979, notificou vários estatutos e regulamentos pelos quais se regem a associação Visa e os seus membros à Comissão, solicitando um certificado negativo ou, subsidiariamente, uma isenção ao abrigo do n.º 3 do artigo 81.º

(*) Ver JO C 316, 10.11.2001.

⁽¹⁾ JO 13 de 12.2.1962, p. 204.

⁽²⁾ JO L 148 de 15.6.1999, p. 5.

⁽³⁾ JO C 293 de 14.10.2000, p. 18.

- (2) Após ter enviado inicialmente um ofício de arquivamento, em 29 de Abril de 1985 a Comissão reabriu a investigação relativa ao processo Visa na sequência de uma denúncia apresentada pela British Retail Consortium contra a denominada comissão interbancária multilateral ⁽⁴⁾ no âmbito do sistema de pagamento da Visa International, tendo o ofício de arquivamento sido anulado em 4 de Dezembro de 1992. A investigação assim reiniciada também tomou em consideração uma denúncia apresentada em 23 de Maio de 1997 pelo Eurocommerce, um organismo representativo do comércio retalhista, grossista e internacional na União Europeia, relativamente a diversos aspectos do sistema de cartões de pagamento internacional da Visa International ⁽⁵⁾.

2. AS PARTES

2.1. VISA INTERNATIONAL

- (3) A Visa International Service Association («Visa») constitui uma sociedade privada com fins lucrativos da propriedade de 20 000 membros que são instituições financeiras oriundas de todo o mundo. O volume de negócios da Visa ascende a 1,455 milhões USD a nível mundial e a milhões USD [segredos comerciais] na região da UE (valores relativos a 1999). A Visa, sociedade estabelecida nos EUA, explora a rede do sistema de cartões Visa. Para o efeito, gere as marcas comerciais, define as regras do sistema e assegura os serviços de autorização e de compensação através de uma rede informática e de telecomunicações a nível mundial, a denominada VisaNet. Não é a Visa em si que emite os cartões Visa aos respectivos titulares e que celebra acordos com os operadores comerciais tendo em vista a aceitação do cartão Visa, mas sim os seus membros (instituições financeiras) que receberam uma licença da Visa para o efeito.
- (4) A Visa dividiu o território em que desenvolve actividades em seis regiões a nível mundial. Na Região Visa da UE que, para além da Comunidade, engloba igualmente a Islândia, a Suíça, o Listenstaine, a Noruega, a Turquia, Israel, Chipre e Malta, existem mais de 5 000 membros da Visa. A tomada de decisões é delegada ao Conselho de Administração Regional da Visa na UE («Conselho Regional da UE»), cujos membros são eleitos de dois em dois anos de entre as instituições financeiras que são membros da Visa nesta região. O Conselho Regional da UE é responsável por assuntos intra-regionais como, por exemplo, a adopção de regulamentações regionais, tais como as regras de funcionamento na região UE da Visa, bem como a admissão e a expulsão de membros estabelecidos nesta região. Nos países em que existem os denominados membros colectivos nacionais da Visa (ver considerando 7), o Conselho Regional da UE delegou o poder de desenvolver e gerir os programas de cartões Visa aos referidos membros.

2.2. OS MEMBROS VISA

- (5) Há várias formas de participar na sociedade Visa mas, em termos latos, podem aderir a ela qualquer instituição estabelecida ao abrigo do direito bancário do seu país de proveniência e que seja autorizada a aceitar depósitos à ordem. Contudo, a Visa não aceita a participação de quaisquer candidatos que o Conselho de Administração considere concorrentes da sociedade ⁽⁶⁾.
- (6) Nalguns Estados-Membros, existe um membro colectivo (grupo) da Visa. Trata-se de um membro principal Visa autorizado a exercer os seus direitos de participação e a gerir programas de cartão Visa através dos seus proprietários ou membros. Os aderentes do membro colectivo da Visa são membros associados. O membro colectivo da Visa é responsável pelos actos e omissões dos seus proprietários ou membros ⁽⁷⁾. Salvo uma excepção ⁽⁸⁾, nenhum destes membros colectivos emitem eles próprios cartões Visa. A maioria dos membros colectivos também não celebra contratos com os operadores comerciais ⁽⁹⁾ ⁽¹⁰⁾, ao invés do que sucede com (alguns) aderentes.

⁽⁴⁾ A comissão interbancária multilateral é uma comissão por transacção de pagamento paga, de acordo com as normas da Visa, entre os dois bancos que intervêm no sistema de cartões de pagamento da Visa. Actualmente, é o banco do comerciante que efectua o pagamento ao banco do titular do cartão.

⁽⁵⁾ A denúncia apresentada pelo Eurocommerce prende-se, no essencial, com a comissão interbancária prevista nomeadamente pelas regras aplicáveis ao sistema de pagamento Visa International. Esta disposição continua em análise e não é objecto da presente decisão.

⁽⁶⁾ As disposições em matéria de adesão à Visa continuam em análise no contexto de uma denúncia apresentada pela Morgan Stanley Dean Witter (processo COMP/37.860), não sendo objecto da presente decisão.

⁽⁷⁾ Nos Estados-Membros a seguir referidos existe um membro colectivo da Visa: Áustria (Visa Austria), Bélgica (Visa Bélgica), Dinamarca (PBS), Finlândia (Luottokunta Kreditlag), França (Groupement Carte Bleue), Luxemburgo (VisaLux), Espanha (Sistema 4B e Visa España) e Suécia (Visa Sweden Association).

⁽⁸⁾ A Luottokunta na Finlândia.

⁽⁹⁾ A «celebração de contratos com operadores comerciais» inclui as relações contratuais entre os comerciantes retalhistas para o processamento do pagamento, bem como outros serviços afins relacionados com a aceitação do sistema de cartões Visa.

⁽¹⁰⁾ À excepção da Luottokunta, PBS e VisaLux.

- (7) A Visa facultou a determinados membros colectivos da Visa a possibilidade de desenvolver e gerir programas de cartão Visa. Estes são denominados os membros colectivos nacionais pela Visa, abrangendo praticamente todos os seus membros colectivos ⁽¹¹⁾. Estes membros colectivos nacionais actuam como uma Visa nacional, autorizada a adoptar as regras aplicáveis ao funcionamento dos programas Visa no seu país, na condição de estas disposições a nível nacional não infringirem os estatutos e as regras de funcionamento da Visa.
- (8) O membro colectivo nacional decide sobre os pedidos de licenças com vista à emissão de cartões Visa e celebração de contratos com operadores comerciais no seu território, retendo a Visa o direito de aceitar uma instituição elegível como um membro directo da Visa se um membro colectivo nacional não pretender, por algum motivo, atribuir uma licença à referida instituição para a realização de actividades associadas ao cartão Visa. Os membros colectivos nacionais devem igualmente autorizar o estabelecimento de sucursais estrangeiras no seu território. O Conselho Regional da UE pode aceitar directamente novos membros em todos os países se a adesão for «injustificadamente recusada» por um membro colectivo nacional ou se este último autorizar que a Visa proceda nesse sentido.

3. OS ACORDOS

3.1. OBSERVAÇÕES GERAIS

- (9) A notificação apresentada pela Visa incide sobre os estatutos, o certificado de registo comercial e as regulamentações que regem a associação Visa e os respectivos membros, isto é, os estatutos internacionais e as delegações executivas regionais, bem como as disposições internacionais relativas aos cartões de pagamento Visa, ou seja, as regulamentações gerais sobre o funcionamento internacional, os regulamentos regionais da UE, as regras em matéria de resolução de litígios e as especificações em termos de cartões e marcas. Todas as regras e regulamentos Visa notificados serão em seguida denominadas as «regras Visa».
- (10) As regras Visa regem principalmente as relações entre a Visa e os seus membros, devendo entender-se por estes últimos os bancos que emitem os cartões Visa e os bancos que celebram contratos com operadores comerciais para efeitos de aceitação de cartões Visa. Além disso, as regras Visa contêm igualmente cláusulas relevantes para as relações entre os membros da Visa (as relações interbancárias). Por outro lado, as regras contêm cláusulas respeitantes à relação entre os bancos contratantes e os operadores comerciais (tais como a denominada regra de não discriminação e a regra quanto à obrigação de aceitar todos os cartões). A Visa afirma não pretender impor as condições dos acordos entre os emitentes dos cartões Visa e os respectivos titulares, definindo apenas as características básicas dos produtos associados aos cartões Visa.

3.2. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

3.2.1. A regra de não discriminação

- (11) A regra de não discriminação no âmbito das regras Visa proíbe os operadores comerciais de imporem encargos aos titulares que pagam com o seu cartão Visa ⁽¹²⁾. Além disso, a regra de não discriminação proíbe os operadores comerciais de concederem descontos aos consumidores se pagarem com base noutra modalidade, por exemplo, em numerário. Esta regra não é aplicável nos países em que foi suprimida pelas autoridades de concorrência nacionais, ou seja, no Reino Unido (em relação aos cartões de crédito), na Suécia e nos Países Baixos ⁽¹³⁾.
- (12) Vigora uma regra semelhante no que diz respeito às operações de levantamento de numerário: os contratantes são proibidos de imputar quaisquer comissões sobre uma operação manual ou automática de levantamento de numerário, salvo se o direito nacional previr expressamente que um membro pode ser autorizado a facturá-las ⁽¹⁴⁾.

⁽¹¹⁾ À excepção da VisaLux no Luxemburgo e do Sistema 4B em Espanha.

⁽¹²⁾ [Segredos comerciais].

⁽¹³⁾ [Segredos comerciais].

⁽¹⁴⁾ [Segredos comerciais].

3.2.2. O princípio da territorialidade na concessão de licenças

- (13) Os membros do sistema de cartões de pagamento Visa só podem emitir cartões e celebrar contratos com operadores comerciais após terem obtido uma licença para o efeito. Deste modo, pode afirmar-se que a Visa aplica o princípio da territorialidade à sua política de concessão de licenças. Isto significa que, em princípio, a capacidade do membro da Visa de desenvolver actividades em matéria de emissão de cartões Visa e celebração de contratos com operadores comerciais se circunscreve ao país que corresponde ao seu principal local de actividade⁽¹⁵⁾. Contudo, nalgumas condições os membros podem realizar estas actividades a nível transfronteiras. As possibilidades de desenvolver esse tipo de actividades transfronteiras têm vindo a ser progressivamente incrementadas pela Visa (ver considerando 14).

3.2.3. As novas regras quanto à emissão transfronteiras

- (14) As regras Visa obrigam os bancos que pretendem realizar actividades de emissão fora do seu país de origem a fazê-lo, em princípio, quer através de filiais que podem aderir à Visa enquanto membro de direito próprio, quer através do estabelecimento de sucursais estrangeiras no território relevante⁽¹⁶⁾. Existem duas excepções específicas a esta regra, isto é, duas situações em que o estabelecimento de uma filial ou sucursal não é necessária: em primeiro lugar, os cartões Visa podem ser emitidos passivamente, sem ser mediante pedido, aos titulares dos cartões que detenham uma conta junto do banco emitente no país em que residem⁽¹⁷⁾. Em segundo lugar, os cartões Visa de empresa podem ser emitidos aos empregados das sociedades multinacionais em todo o mundo⁽¹⁸⁾.
- (15) Na reunião do seu Conselho Regional da UE, realizada em 26 de Maio de 2000, a Visa aprovou alterações às suas regras em matéria de emissão transfronteiras que implicam a supressão do requisito imposto aos membros da Visa no sentido de disporem de uma sucursal ou de uma filial num Estado-Membro em que pretendam emitir cartões Visa a nível transfronteiras. No intuito de garantir a continuidade da segurança e da qualidade do sistema Visa, a Visa adoptou algumas regras mínimas, por exemplo, a emissão transfronteiras está agora aberta aos membros que sejam já emitentes comprovados (no seu principal local de actividade ou num dado país), que apresentem um plano de actividades e respeitem determinadas regras estabelecidas a nível nacional. As regras alteradas em matéria de emissão transfronteiras entraram em vigor em 30 de Abril de 2001.

3.2.4. As novas regras relativas à celebração de contratos transfronteiras com operadores comerciais

- (16) As regras Visa permitem a adesão ao sistema bancário de serviços de aquisição mediante cartão Visa de companhias aéreas internacionais e algumas outras categorias específicas de operadores⁽¹⁹⁾. Além disso, desde 1994 o programa da Visa UE/EFTA nesta área permite, em condições análogas às referidas no ponto 3.2.3. relativo à emissão transfronteiras, que os bancos celebrem contratos transfronteiras com os operadores comerciais sem o estabelecimento de uma filial ou sucursal no respectivo território. Em especial, [segredos comerciais]. Além disso, as operações transfronteiras podem ser sujeitas a determinadas regras nacionais consagradas no que respeita a seis áreas específicas, [segredos comerciais]. Os candidatos a operações transfronteiras podem obter cópias das regras nacionais registadas junto da Visa International. Inicialmente, a Visa limitou o programa a determinadas categorias de operadores comerciais internacionais, designadamente, empresas de aluguer de veículos, hotéis, *ferries* e empresas de cruzeiros. Desde 1 de Janeiro de 1999, a Visa tomou possível a celebração de contratos transfronteiras com todos os tipos de operadores comerciais internacionais⁽²⁰⁾.
- (17) Na reunião do seu Conselho Regional da UE de 26 de Maio de 2000, a Visa aceitou suprimir o requisito no sentido de um operador comercial, com quem foi celebrado um contrato transfronteiras, dever dispor de um estabelecimento em mais de um país. Para o efeito, foram aprovadas as alterações adequadas aos regulamentos de funcionamento do cartão Visa na região da UE no respectivo Comité Executivo, na reunião de 7 de Julho de 2000. As regras alteradas quanto à celebração de contratos transfronteiras com operadores comerciais entraram em vigor em 1 de Outubro de 2000.

⁽¹⁵⁾ [Segredos comerciais].

⁽¹⁶⁾ [Segredos comerciais].

⁽¹⁷⁾ [Segredos comerciais].

⁽¹⁸⁾ [Segredos comerciais].

⁽¹⁹⁾ [Segredos comerciais].

⁽²⁰⁾ [Segredos comerciais].

3.2.5. *A regra que prevê a impossibilidade de celebrar contratos com operadores comerciais sem se proceder à emissão de cartões*

- (18) Muito embora, segundo as regras da Visa, os membros principais sejam formalmente obrigados a emitirem cartões e a celebrarem contratos com operadores comerciais, na prática a Visa não obriga os seus membros a desenvolver actividades nesta última área. Contudo, se pretenderem celebrar contratos com operadores comerciais para efeitos de aceitação do cartão num determinado país, os membros devem emitir um número razoável de cartões ⁽²¹⁾. O objectivo é definido numa base casuística, atendendo ao número de cartões emitidos nessa altura no país em causa pelos membros existentes da Visa e ao potencial de desenvolvimento dos cartões Visa nesse mercado. Além disso, é tomado em consideração a dimensão e o potencial dos candidatos. De acordo com a Visa, antes de serem autorizadas quaisquer actividades de celebração de contratos transfronteiras com operadores comerciais, é tido em conta o número de cartões num dado país da região da UE, no intuito de determinar se foi emitido um número razoável dos mesmos.

3.2.6. *A regra quanto à obrigação de aceitar todos os cartões*

- (19) Um operador comercial deve aceitar todos os cartões válidos que detenham o símbolo Visa ou o símbolo Visa Electron e que sejam devidamente apresentados para efeitos de pagamento ⁽²²⁾. Segundo a Visa, os operadores comerciais cujos acordos lhes imponham a obrigação de aceitarem os cartões Visa não são obrigados a aceitarem os cartões Electron e vice-versa. A regra quanto à obrigação de aceitar todos os cartões é aplicável independentemente da natureza da operação, da identidade do emitente, do tipo de cartão a ser utilizado ou das características pessoais do titular do cartão.

4. O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE PAGAMENTO VISA

- (20) A notificação da Visa prende-se com os vários estatutos e regulamentos relativos ao funcionamento dos sistemas de cartões de pagamento da Visa International. Em termos gerais, os cartões Visa podem ser utilizados para pagar a um operador comercial os bens ou serviços obtidos ou para obter um montante em numerário junto de um balcão bancário ou de um caixa automático (ATM). No primeiro caso, intervêm quatro partes: o titular do cartão Visa, o banco emitente (que emite o cartão ao respectivo titular), o operador comercial e o banco contratante (que celebra contratos com os operadores comerciais para efeitos de aceitação do cartão Visa). No segundo caso, somente intervêm três partes, a saber, o titular do cartão Visa, o banco emitente e o operador ATM.
- (21) Antes de poder utilizar um cartão para efeitos de pagamento ou para operações de levantamento de numerário, um consumidor deve celebrar um contrato com um banco emitente para receber o cartão. Tal é normalmente realizado em contrapartida de uma anuidade paga pelo titular do cartão ao banco emitente. Além disso, no que se refere a uma operação de pagamento, um operador comercial deve celebrar um contrato com um banco para efeitos de aceitação do cartão. O referido contrato define a comissão a pagar pelo operador comercial, bem como outras condições.
- (22) Numa operação de pagamento podem, todavia, distinguir-se dois serviços, isto é, a emissão de cartões aos clientes por um lado e, por outro, a celebração de contratos com operadores comerciais para efeitos de aceitação do cartão. Numa operação que englobe quatro partes, ambos os serviços são prestados por entidades distintas.

5. O PROCEDIMENTO

- (23) Na sequência da reabertura do processo Visa em 1992, a Comissão enviou, no período compreendido entre 1992 e 2000, vários pedidos de informação nos termos do artigo 11.º do Regulamento n.º 17, nomeadamente à Visa e a diversos membros seus, bem como ao denunciante Eurocommerce. Em 6 de Maio de 1999, foi transmitida à Visa uma comunicação de objecções no que diz respeito à regra de não discriminação e às restrições que ainda vigoravam nessa altura quanto à emissão de cartões e celebração de contratos numa base transfronteiras. A Visa apresentou as suas observações por escrito à comunicação de objecções em 17 de Janeiro de 2000, tendo sido realizada uma

⁽²¹⁾ [Segredos comerciais].

⁽²²⁾ [Segredos comerciais].

audição, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17, em 15 de Março de 2000. Na sequência dos resultados dos estudos de mercado sobre o impacto da supressão da regra de não discriminação em conformidade com o imposto pelas autoridades nacionais de concorrência nalguns países (ver considerando 53) e após a alteração pela Visa das suas regras em matéria de serviços transfronteiras, a Comissão publicou, em 14 de Outubro de 2000, uma comunicação nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 («a comunicação do n.º 3 do artigo 19.º») ⁽²³⁾, em que convidava os terceiros interessados a formularem as suas observações quanto à intenção de a Comissão adoptar uma posição favorável no que diz respeito à regra de não discriminação e às regras alteradas em matéria de serviços transfronteiras, bem como a outras disposições específicas das regras Visa referidas nos considerandos 18 e 19.

6. OBSERVAÇÕES DE TERCEIROS

- (24) A Comissão recebeu diversas observações de terceiros em resposta à comunicação do n.º 3 do artigo 19.º. A vasta maioria das reacções era proveniente de retalhistas individuais e de organizações de retalhistas. Foram também recebidas observações formuladas por um outro sistema de cartões de pagamento e por duas autoridades nacionais de concorrência no EEE.
- (25) As reacções dos retalhistas incidiam sobretudo sobre a intenção anunciada pela Comissão de adoptar um parecer favorável sobre a regra de não discriminação no âmbito do sistema de cartões de pagamento da Visa International. Os retalhistas denunciaram as comissões imputadas aos operadores comerciais pela utilização dos cartões Visa, tendo várias delas sustentado que os custos deveriam ser suportados pelos titulares dos referidos cartões. Algumas estabeleceram uma ligação entre a regra de não discriminação e as comissões interbancárias multilaterais — muito embora estas últimas não fossem objecto da comunicação do n.º 3 do artigo 19.º — e concluem que a regra de não discriminação não pode ser autorizada enquanto perdurar a comissão interbancária multilateral.
- (26) Nas suas observações sobre a comunicação do n.º 3 do artigo 19.º o Eurocommerce formula objecções não só contra a intenção de autorização da regra de não discriminação, como igualmente contra a anunciada aprovação das regras quanto à obrigação de aceitar todos os cartões no âmbito do sistema Visa International e a intenção de autorizar as regras da Visa em matéria de celebração de contratos transfronteiras. Muito embora o Eurocommerce não justifique a sua posição face à comunicação do n.º 3 do artigo 19.º no que respeita às regras relativas à obrigação de aceitar todos os cartões, declarou no âmbito do procedimento respeitante à sua denúncia apresentada contra a Visa que considera que tais regras no sistema da Visa International obrigam os operadores comerciais a aceitarem diferentes tipos de cartões com a marca Visa (por exemplo, cartões de crédito, cartões de débito diferido ou directo, cartões clássicos ou cartões de empresa), incluindo novos tipos de cartões que possam vir a ser introduzidos pela Visa no futuro. O Eurocommerce opõe-se a esta prática, uma vez que é alegado que as comissões cobradas aos operadores comerciais diferem consoante o tipo de cartão utilizado, pelo que considera que os diferentes tipos de cartões constituem produtos distintos, devendo os operadores comerciais dispor, na sua opinião, da possibilidade de escolha quanto à sua aceitação ou não. O Eurocommerce receia que as regras relativas à obrigação de aceitar todos os cartões sejam utilizadas para obrigar os operadores comerciais a aceitarem os tipos de cartões Visa (actuais ou futuros) com as comissões relativamente mais elevadas para os mesmos.
- (27) A Eurocommerce formula objecções contra as regras da Visa em matéria de celebração de contratos transfronteiras, na medida em que estas estabelecem que os operadores comerciais com os quais são celebrados contratos transfronteiras podem ser sujeitos às regras nacionais (registadas) dos membros Visa respeitantes às comissões interbancárias (nacionais). Segundo o Eurocommerce, que se opõe a qualquer tipo de comissão interbancária, tal cria, não só no âmbito do sistema da Visa International como também de modo mais geral, entraves à celebração de contratos transfronteiras, o que se revela prejudicial em última instância para os operadores comerciais.
- (28) Contudo, na sua carta de 2 de Fevereiro de 2001, o Eurocommerce informou a Comissão que tinha decidido retirar a sua queixa quanto à regra de não discriminação e quanto à obrigação de aceitar todos os cartões no âmbito do sistema de cartões de pagamento da Visa International «no pressuposto de que a Comissão proibiria as comissões multilaterais transfronteiras». O Eurocommerce considera que as comissões interbancárias multilaterais são a essência da sua queixa. Segundo o Eurocommerce, se as comissões interbancárias multilaterais fossem proibidas, uma posterior proibição da regra de não discriminação e/ou da regra de obrigação de aceitar todos os cartões, não ajudaria significativamente a repor a concorrência no mercado de cartões de crédito.

⁽²³⁾ JO C 293 de 14.10.2000, p.18

- (29) As duas autoridades nacionais de concorrência que reagiram à comunicação do n.º 3 do artigo 19.º entendem que a regra de não discriminação restringe a concorrência. Ambas as autoridades proibiram a regra de não discriminação e o sistema Visa nos respectivos países em 1994 e 1998. Uma dessas autoridades defendeu que a regra de não discriminação restringe a concorrência entre os operadores comerciais e limita a liberdade destes operadores determinarem o preço em função dos custos, entre os diferentes sistemas de pagamento, e também entre as próprias empresas responsáveis pela emissão de cartões. A outra autoridade da concorrência, fez notar que o facto da maioria dos operadores comerciais, actualmente, não fazer uso da possibilidade de pedir uma comissão ao cliente, na ausência da regra de não discriminação, não é decisivo, mas que a importância dessa regra de não discriminação deveria vir a ser considerada.
- (30) O sistema de cartões de pagamento nacionais que apresentou as suas observações em resposta à comunicação do n.º 3 do artigo 19.º manifestou o seu acordo face à intenção da Comissão de autorizar a regra de não discriminação. No que respeita à celebração de contratos transfronteiras (ver considerando 16) fez igualmente notar que, na sua opinião, os membros devem poder aplicar todas as regras nacionais, independentemente de estas serem ou não registadas junto da Visa International.
- (31) No que diz respeito à apreciação sobre a regra de não discriminação, a regra quanto à obrigação de aceitar todos os cartões Visa e as regras em matéria de celebração de contratos transfronteiras, ao abrigo das regras de concorrência comunitárias, remete-se para o considerando 53.

II. APRECIÇÃO JURÍDICA

7. N.º 1 DO ARTIGO 81.º DO TRATADO/ARTIGO 53.º DO ACORDO EEE

7.1. O MERCADO RELEVANTE

7.1.1. A *posição da Visa*

- (32) A Visa argumenta que o mercado do produto relevante engloba todos os instrumentos de pagamento para os consumidores, ou seja, para além de (todos os tipos de) cartões de pagamento ⁽²⁴⁾, igualmente os cheques ⁽²⁵⁾ e o numerário. Para o efeito, a Visa refere-se em especial à opinião de vários dos seus membros. Por outro lado, a Visa faz alusão a duas decisões anteriores da Comissão em que alegadamente a Comissão reconhece a substituíbilidade entre os cheques e outros meios de pagamento ⁽²⁶⁾. Ademais, a Visa remete para alguns acórdãos proferidos pelos tribunais norte-americanos em que se declara que, no contexto das denúncias contra a comissão interbancária multilateral e a regra de não discriminação da Visa, respectivamente, o mercado relevante em que a Visa desenvolve actividades e concorre é o dos sistemas de pagamento para os consumidores ⁽²⁷⁾.
- (33) No que diz respeito ao mercado geográfico relevante, a Visa sustenta que, à luz do comércio electrónico realizado à escala mundial na internet e da introdução do euro, o mercado assume cada vez mais uma dimensão comunitária senão mesmo mundial. Segundo a Visa, esta opinião é partilhada por vários dos seus membros.

7.1.2. A *posição da Comissão*

7.1.2.1. O mercado do produto relevante

- (34) Podem ser distinguidos dois tipos de concorrência relevantes para os sistemas de pagamento. O primeiro tipo é a existente entre os diferentes sistemas/redes de pagamento (diferentes sistemas/redes de cartões de pagamento e, eventualmente, outros meios de pagamento que não os cartões), enquanto o segundo ocorre entre as instituições financeiras (normalmente bancos) no que diz

⁽²⁴⁾ Por exemplo, os cartões de crédito, os cartões de débito diferido (igualmente denominados *charge cards*), os cartões de débito directo, as moedas electrónicas, os cartões privativos (igualmente denominados cartão de comerciante ou cartões *own label*), independentemente de se tratar de cartões nacionais ou internacionais.

⁽²⁵⁾ Por exemplo, os eurocheques, os cheques de viagem e os cheques nacionais.

⁽²⁶⁾ Decisão de 30 de Junho de 1993 no processo IV/M.350 WestLB/Thomas Cook em que é referido no seu ponto 9 que se afigura que os cheques de viagem concorrem, em certa medida, com outros meios de pagamento tais como os cartões de crédito e os eurocheques. A Decisão 85/77/CEE da Comissão no âmbito do processo IV/30.717 — Uniform Eurocheques (JO L 35 de 7.2.1985, p. 43) que sustenta no seu ponto 41 que um viajante que se desloca a um país estrangeiro pode geralmente optar entre vários meios de pagamento como, por exemplo, os cheques de viagem, as transferências postais, os cartões de crédito, os cartões ATM e os eurocheques.

⁽²⁷⁾ Nabanco Bancard Corporation/Visa USA [596 F.Supp.1231 (S.D. Fla. 1980)] *affid* 770 F 2d 592 (11th Circ.1986) e South Trust Corporation c. Plus System [71.219 (N.D. Ala. 1995)].

respeito às actividades relacionadas com os cartões (essencialmente emissão de cartões a particulares e a celebração de contratos com os operadores comerciais para efeitos de aceitação dos pagamentos mediante cartão). O primeiro destes dois tipos de concorrência verifica-se no tradicionalmente denominado «mercado de sistemas/redes» ou «mercado a montante», enquanto o último ocorre no «mercado intra-sistemas ou nos mercados a jusante». Nos mercados intra-sistemas, as instituições financeiras concorrem entre si no âmbito de cada sistema de pagamento (Visa, por exemplo) no que se refere à emissão de cartões com o logotipo relevante ou a celebração de contratos com operadores comerciais tendo em vista a aceitação do referido cartão.

- (35) Ambos os tipos de concorrência são afectados pelas regras da Visa. Em primeiro lugar, afectam a posição concorrencial da Visa em relação aos outros sistemas de pagamentos. Em segundo lugar, afectam a concorrência entre os bancos no âmbito do sistema Visa, na medida em que estabelecem determinadas regras e condições normalizadas para a emissão de cartões ou a celebração de contratos, impedindo assim os bancos de se diferenciarem entre si através da oferta de condições e modalidades distintas. No entanto, o mercado de sistemas é o mais importante, dado que se trata do mercado em que a própria Visa International desenvolve actividades e com base no qual obtém as suas receitas (as taxas de participação dos bancos e as comissões facturadas sobre cada operação de pagamento Visa).
- (36) Para que um cartão de pagamento seja largamente utilizado, deve ser aceite por um importante número de operadores comerciais e, subsequentemente, os titulares dos cartões devem optar por utilizar esse cartão de entre os diferentes cartões que possuem e que são aceites pelos operadores comerciais em causa. Consequentemente, deve ser analisada a procura tanto a nível dos operadores comerciais como a nível dos titulares dos cartões, a fim de determinar qual a definição correcta de mercado de sistemas⁽²⁸⁾. Esta procura está interligada: mesmo se o cartão for gratuito para os respectivos titulares, só será utilizado se for aceite pelos operadores comerciais e vice-versa.
- (37) Tendo em conta o que precede, a Comissão não está convicta do argumento sustentado pela Visa de que o mercado relevante abrange todos os meios de pagamento dos consumidores. Tal é seguidamente explicado.
- (38) Em primeiro lugar, segundo a Comissão, o numerário pode ser excluído do mercado relevante, por diversos motivos. Para os operadores comerciais, o numerário tem curso legal, pelo que são obrigados a aceitá-lo sempre que possível. Os custos associados à aceitação de numerário são, em grande medida, custos administrativos, sendo difíceis de comparar com os custos inerentes à aceitação de cartões. Do ponto de vista dos clientes, o numerário apresenta inconvenientes e riscos quanto ao seu transporte em montantes avultados, sendo inadequado para compras de elevado valor. Esgota-se com frequência, devendo proceder-se à sua renovação (normalmente através do seu levantamento por cartão). Em todos os Estados-Membros, o montante médio de uma aquisição em numerário é muito mais baixo do que o montante médio de uma compra mediante cartão, e muito embora sejam utilizados cartões ou numerário para alguns pagamentos de valor médio, é fácil discernir uma clara distinção na utilização de numerário ou dos cartões em função do montante da operação. Por conseguinte, revela-se pouco provável que um aumento de preço reduzido mas significativo quer a nível dos cartões, quer a nível de numerário (para os operadores comerciais ou seus clientes) conduzisse a uma maior utilização de um meio em detrimento de outro.
- (39) Em segundo lugar, de acordo com a Comissão, os cheques podem ser excluídos do mercado relevante. Na maioria dos Estados-Membros, os cheques são raramente utilizados para as compras ao balcão (sendo reservados para os pagamentos à distância)⁽²⁹⁾. Nos Estados-Membros em que os cheques são frequentemente utilizados para este tipo de operações (sobretudo França, Reino Unido e Irlanda), o enquadramento regulamentar é por vezes divergente (por exemplo, em França, os bancos são actualmente proibidos por lei de imputar encargos sobre a emissão de cheques) e, em todo o caso, os cheques distinguem-se por ter características bastantes diferentes dos cartões (um livro de cheques esgota-se com frequência, um cheque só é aceite em conjunção com um cartão de garantia ou um cartão de identidade e deve ser preenchido, o que implica uma perda de tempo)⁽³⁰⁾.

⁽²⁸⁾ Em sistemas de cartões de pagamento com quatro partes, tais como a Visa, tanto os operadores comerciais (na qualidade de clientes dos serviços de celebração de contratos) como os titulares dos cartões (na sua capacidade de clientes dos serviços de emissão) devem ser considerados consumidores, devendo ser tomada em consideração a posição de ambos no intuito de determinar quais os produtos que são suficientemente substituíveis face aos cartões Visa. O seu comportamento está interligado. Em especial, a política de aceitação dos operadores comerciais depende das atitudes dos seus clientes em matéria de pagamento.

⁽²⁹⁾ É de observar neste contexto que as decisões da Comissão a que a Visa faz alusão, para além do facto de serem bastante antigas e não terem em conta a evolução mais recente no sector dos pagamentos, prendem-se com a substituíbilidade de outros meios de pagamento face aos cheques e não o inverso. Além disso, a Comissão, em ambas as decisões, deixou em aberto a questão da definição exacta do mercado relevante.

⁽³⁰⁾ Actualmente, os eurocheques expressos em euros são garantidos até um montante máximo de 170 euros. A partir de 1 de Janeiro de 2002, será suprimida a garantia do eurocheque.

- (40) Além disso, é evidente que todos os tipos de pagamento à distância (transferências postais e outros) podem ser excluídos do mercado relevante, uma vez que não podem ser utilizados para o pagamento ao balcão nos estabelecimentos comerciais.
- (41) Continua em aberto a questão de saber se devem ser incluídos no mercado relevante todos os tipos de cartões. Eventuais critérios para estabelecer uma distinção entre os diferentes cartões consistem no facto de o cartão poder ser utilizado a nível internacional ou apenas no país em que foi emitido e no mecanismo de pagamento resultante do cartão (débito imediato, débito diferido ou crédito). Na prática, os cartões de crédito são normalmente (embora não exclusivamente) de carácter internacional, e os cartões de débito assumem normalmente (mas não exclusivamente) uma natureza nacional. Em vários Estados-Membros, muitos particulares possuem tanto um cartão de débito nacional, como um cartão de crédito internacional. Mas os cartões de crédito internacionais podem também, evidentemente, ser utilizados para os pagamentos a nível nacional e, em relação a um número muito elevado de cartões de crédito, o mecanismo de crédito nunca é utilizado. Os cartões Visa são sempre susceptíveis de serem utilizados a nível internacional, mas o seu mecanismo de pagamento varia, podendo assumir a natureza de cartões de crédito ou débito diferido e, por vezes, cartões de débito imediato (alguns cartões Visa/CB emitidos em França e alguns cartões Visa/Delta emitidos no Reino Unido, por exemplo).
- (42) Na presente decisão, considera-se que as disposições relevantes das regras da Visa não restringem a concorrência, nem têm um efeito significativo a este nível, mesmo com base numa definição de mercado o mais restrita possível (ou seja, unicamente o de cartões internacionais). Assim sendo, não é necessário determinar se o mercado relevante deve ou não incluir outros tipos de cartões de pagamento, para além dos cartões internacionais.
- (43) De passagem, é igualmente de observar que a regra de não discriminação pode potencialmente produzir efeitos nos mercados em que operam os operadores comerciais (isto é, os mercados dos diferentes bens e serviços por eles vendidos), uma vez que limita em certa medida a liberdade de os operadores comerciais determinarem um aspecto da sua política de fixação de preços nestes mercados. Mas dado que, uma vez mais, se considera que a regra de discriminação não produz um efeito significativo (ver considerando 53), não é necessário definir de forma mais pormenorizada estes inúmeros mercados.

7.1.2.2. Mercado geográfico relevante

- (44) O mercado geográfico relevante engloba a área em que as empresas em causa se consagram ao fornecimento de produtos ou serviços, em que as condições de concorrência são suficientemente homogéneas e susceptíveis de serem distinguidas das prevalecentes em áreas limítrofes devido, nomeadamente, ao facto de serem significativamente diferentes nestas últimas.
- (45) No que diz respeito ao mercado geográfico, a Comissão considera que o mercado relevante a ser tido em conta para efeitos de análise das questões de concorrência relacionadas com os sistemas de cartões de pagamento assume um carácter nacional. Os mercados de emissão de cartões de pagamento e celebração de contratos com operadores comerciais são basicamente mercados nacionais⁽³¹⁾. Tal é o caso, por enquanto, dos cartões de pagamento nacionais. De igual forma, em relação aos cartões de pagamento internacionais, as condições de emissão e celebração de contratos com operadores comerciais não são ainda suficientemente homogéneas entre os diferentes Estados-Membros. Por exemplo, persistem ainda importantes diferenças entre as comissões imputadas aos operadores comerciais nos diferentes países⁽³²⁾. Além disso, o grau de concorrência diverge consoante os Estados-Membros. A título ilustrativo, nalguns Estados-Membros, a celebração de contratos com os operadores comerciais incumbe apenas a uma ou algumas entidades, enquanto noutros Estados-Membros este mercado se caracteriza por uma maior concorrência.

⁽³¹⁾ Ver, por exemplo, a Decisão 96/454/CE da Comissão, Banque Nationale de Paris/Dresdner Bank no processo IV/34.607 (JO L 188 de 27.7.1996, p. 37), em que a Comissão dividiu os serviços bancários e outros serviços financeiros em três categorias principais: serviços bancários ao consumidores, serviços bancários para as empresas e pessoas colectivas e actividades relacionadas com os mercados financeiros. No que se refere aos mercados geográficos relevantes, a Comissão concluiu que as actividades bancárias para os consumidores (em que se incluem os cartões de pagamento) assumem uma dimensão nacional.

⁽³²⁾ «Payment cards in Europe 1995», Retail Banking Research Ltd, International Overview, p. 33, figura 29.

- (46) No entanto, é de observar que, muito embora o mercado relevante seja ainda basicamente nacional, os operadores comerciais internacionais, em especial (isto é, operadores comerciais com instalações em vários Estados-Membros) e os bancos internacionais têm vindo a manifestar um interesse cada vez maior por actividades transfronteiras, nomeadamente em matéria de centralização dos contratos de participação, ou seja, a celebração de um contrato com um banco na Comunidade que proponha as melhores condições, para efeitos de aceitação dos cartões em todos os seus estabelecimentos retalhistas no território da Comunidade. Até à data, as empresas internacionais de aluguer de veículos automóveis e os hotéis têm sido as principais entidades que optaram pela celebração de contratos para a aceitação dos cartões Visa com uma entidade central, isto é, um banco que desenvolva actividades a nível internacional neste domínio. Além disso, a pedido da Comissão, a Visa tem vindo a suprimir gradualmente os obstáculos que subsistem à prestação de serviços transfronteiras (ver considerando 58). Por conseguinte, o mercado assume potencialmente uma dimensão comunitária. Contudo, a questão de definir de forma exacta o mercado no caso em apreço pode ser deixada em aberto, dado que a presente decisão tem como finalidade determinar a ausência de qualquer infracção ao n.º 1 do artigo 81.º, podendo tal facto ser determinado mesmo com base numa definição de mercado o mais restrita possível.

7.2. A ESTRUTURA DO MERCADO DE CARTÕES DE PAGAMENTO

7.2.1. *Concorrência no âmbito do sistema*

- (47) Para além da Visa, operam actualmente no mercado europeu as seguintes grandes instituições de pagamento internacional: a Europay Internacional e a MasterCard Internacional (através da Europay), o Japan Credit Bureau (JCB) e os sistemas internacionais American Express e Diners Club International, constituídos por três partes. De entre estas instituições de pagamento internacional, a Europay (em estreita cooperação com a MasterCard) é indubitavelmente o mais importante concorrente da Visa na Europa. A posição da Visa é, em geral, mais forte do que a da Europay, mas registam-se importantes diferenças consoante os Estados-Membros⁽³³⁾. A Visa detém uma posição especialmente forte no Reino Unido, Espanha, França e Itália. A Europay, por seu turno, detém uma posição mais sólida na Alemanha, Países Baixos e Áustria⁽³⁴⁾.
- (48) Para além dos operadores de cartões de pagamento internacionais, operam igualmente vários operadores de cartões de pagamento nacionais nos diferentes Estados-Membros. Os cartões nacionais de débito são frequentemente os meios de pagamento que não em número mais utilizados em determinados Estados-Membros.

7.2.2. *Concorrência no âmbito do sistema*

7.2.2.1. *Emissão de cartões Visa*

- (49) Na maioria dos Estados-Membros, os cartões Visa são emitidos por diversos bancos, quer directamente na qualidade de membro principal da Visa ou enquanto membro associado, ou ainda como aderente a um membro colectivo nacional. O número de emitentes diverge consoante os Estados-Membros. A Finlândia é o único país que possui um único emitente Visa, a saber, o membro colectivo nacional, a Luottokunta.

7.2.2.2. *Celebração de contratos com operadores comerciais para efeitos de aceitação do cartão Visa*

- (50) As actividades da Visa nesta área são normalmente mais concentradas, mas o número efectivo de contratantes varia de país para país. Por exemplo, em França há um número bastante elevado de contratantes Visa com os operadores comerciais, enquanto na Dinamarca existe apenas *de facto* um único contratante principal da Visa (a PBS, o único contratante exclusivo tanto da Visa como da Europay), assim como na Finlândia (a Luottokunta, o único contratante para as operações Visa e Europay). Nos restantes Estados-Membros com um membro colectivo da Visa (isto é, Áustria, Bélgica, Espanha, França e Suécia), não só os membros colectivos em si como também vários dos seus aderentes celebram contratos com operadores comerciais para efeitos de aceitação do cartão Visa. Não obstante, na prática, as actividades em matéria de celebração de contratos com operadores comerciais são frequentemente dominadas por uma única instituição contratante. Por exemplo, nos Países Baixos, a VSB Internacional é de longe a instituição mais importante, sucedendo o mesmo com a Unicre em Portugal. Além disso, na Bélgica cerca de 90 % de todas as operações Visa são realizadas ao abrigo de contratos celebrados com a Bank Card Company.

⁽³³⁾ Além disso, é de fazer notar que os cartões não se encontram disponíveis em grande escala em todos os Estados-Membros. Por exemplo, o mercado de cartões de pagamento está muito mais desenvolvido no Reino Unido, Alemanha, França e Espanha do que em países como a Dinamarca, Finlândia, Áustria, Grécia e Irlanda.

⁽³⁴⁾ Retail Banking Research Ltd Payment cards in Europe, 1997.

7.3. POSIÇÃO DA VISA NO MERCADO

- (51) Nos mercados nacionais de cartões [cartões internacionais como a Visa e Eurocard/Mastercard, os cartões privativos (cartão de comerciante) principais sistemas de cartões de débito nacionais], a Visa detém, em termos de número de cartões em circulação, uma quota de mercado que oscila entre 4 e 69 %. Em termos de volume e valor das operações com os cartões Visa, a quota de mercado da Visa varia, respectivamente, entre 2 e 95 % e 2 e 93 % ⁽³⁵⁾. No entanto, o poder de mercado da Visa não deve ser apenas aferido com base nas quotas de mercado. Com efeito, a Visa desenvolveu e explora uma vasta gama de cartões de pagamento, incluindo cartões de crédito internacionais e cartões de débito diferido (Visa), cartões de débito internacionais (Electron), cartões ATM (Visa Plus) e uma moeda electrónica (Visa Cash). A emissão de cartões e a celebração de contratos com os operadores comerciais é realizada em todo o mundo através de uma rede de bancos. Com efeito, tal como a Europay, a Visa realiza importantes economias de escala associadas às suas redes: quase todos os bancos emitem cartões Visa e estes são aceites num importante número de estabelecimentos comerciais em toda a Comunidade. Além disso, um número significativo de diversos tipos de operadores comerciais, tais como as companhias aéreas, as empresas de comércio electrónico, as empresas de venda à distância e os restaurantes dependem das redes de cartões internacionais tais como a Visa, com inúmeros utilizadores.
- (52) Muito embora não existam quaisquer entraves significativos de ordem técnica ou jurídica/regulamentar à penetração dos sistemas de cartões de pagamento no mercado da Comunidade, podendo os bancos aderir livremente a sistemas como a American Express, Diners Club e JCB, os sistemas Visa e Europay beneficiam de economias de escala associadas às suas redes e representam investimentos irrecuperáveis para os bancos, pelo que se revela pouco provável a instituição de um novo sistema de envergadura. Uma proporção muito elevada de bancos na Comunidade pertence a uma ou ambas as associações, quer directamente, quer através de um grupo. Procedem à celebração de um elevado número de contratos com os operadores comerciais tanto no que respeita aos cartões Visa como aos cartões Eurocard-Mastercard. Nestas circunstâncias, seria difícil, do ponto de vista comercial, assistir-se à implantação no mercado de qualquer novo produto não pertencente aos sistemas existentes. No entanto, a existência de outros sistemas de cartões de crédito e de débito tais como a American Express, a Diners Club e a JCB demonstram que o acesso ao mercado não é impossível.

7.4. DECISÕES DE UMA ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS/ACORDOS ENTRE EMPRESAS

- (53) A Visa e cada um dos seus membros, independentemente de serem instituições de crédito ou entidades da propriedade de instituições de crédito, desenvolvem uma actividade económica, sendo assim empresas na acepção do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado e do artigo 53.º do Acordo EEE. Além disso, tanto a Visa (uma sociedade não cotada e controlada pelos seus membros bancários, nomeadamente, através da sua representação nos conselhos de direcção internacionais e regionais) como os seus membros colectivos nacionais são associações de empresas na acepção do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado e do artigo 53.º do Acordo EEE. Daí que as regras que regem os sistemas de cartões de pagamento Visa possam ser consideradas decisões de uma associação de empresas ou acordos entre empresas. As decisões/acordos em questão são os estatutos e as regras sobre o funcionamento (a nível internacional e comunitário), sendo a Visa a associação/empresa em causa. Os membros que compõem a associação/empresas são os titulares das licenças concedidas ao abrigo dos sistemas de pagamento Visa.

7.5. RESTRIÇÃO DA CONCORRÊNCIA

7.5.1.1. A regra de não discriminação

- (54) A regra de não discriminação no âmbito das regras da Visa restringe a liberdade dos operadores comerciais, na medida em que os impede de imputarem (sobre)taxas pela utilização do cartão Visa. Tal pode ter efeitos restritivos sobre a concorrência. No entanto, quaisquer efeitos eventuais deste tipo não são significativos, à luz dos estudos de mercado ⁽³⁶⁾ que foram realizados a pedido da Comissão em países em que a regra de não discriminação foi suprimida (isto é, Suécia e Países Baixos). Tal é seguidamente explicado.

⁽³⁵⁾ Ver quadro 1-3.

⁽³⁶⁾ Estudo ITM sobre os efeitos da abolição da regra de não discriminação nos Países Baixos (Março de 2000) e estudo IMA sobre os efeitos da abolição da regra de não discriminação na Suécia (Fevereiro de 2000).

- (55) Em primeiro lugar, muito embora a supressão da regra de não discriminação restabeleça a liberdade dos operadores comerciais no sentido de estes fixarem os preços que entenderem, somente um número relativamente diminuto de operadores comerciais (cerca de 5 % na Suécia e 10 % nos Países Baixos) fizeram uso desta possibilidade e imputaram efectivamente encargos aos titulares dos cartões. A vasta maioria dos operadores comerciais não recorreu à possibilidade de imputar sobretaxas na ausência da regra de não discriminação. De acordo com os operadores contactados, o principal motivo prende-se com as reacções adversas antecipadas dos titulares dos cartões, conducente à perda de clientes. Este facto ilustra o efeito limitado da regra de não discriminação sobre a concorrência entre os sistemas de cartões, dado que a imposição de uma (sobre)taxa representa um factor susceptível de influenciar a decisão dos consumidores quanto à escolha do cartão a utilizar, mas mesmo após a supressão da regra de não discriminação, este factor não passou a assumir um peso preponderante.
- (56) Em segundo lugar, não só a maioria dos operadores comerciais não impõe uma sobretaxa, como afirmam igualmente que a eliminação da regra de não discriminação não teve qualquer efeito a nível das comissões por eles suportadas. Alguns operadores declararam mesmo que assistiram ao seu aumento desde a supressão da regra de não discriminação. Por conseguinte, a abolição desta regra teve apenas um impacto muito ténue sobre o mercado de celebração de contratos com os operadores comerciais (ou seja, não parece ter intensificado a concorrência entre os bancos contratantes, por forma a conduzir a uma descida dos preços).
- (57) Em terceiro lugar, no que se refere ao impacto da abolição da regra de não discriminação sobre a concorrência entre os operadores comerciais (nos mercados de venda dos seus diferentes bens e serviços), é de observar, em primeiro lugar, que a possibilidade de pagamento mediante cartão representa um serviço acessório à actividade comercial principal dos operadores e que este serviço nunca é «vendido» de forma isolada. O preço deste serviço acessório representa apenas uma componente negligenciável da oferta dos operadores comerciais e os estudos de mercado não indicam que a abolição da regra de não discriminação tivesse afectado de forma substancial a concorrência em matéria de preços entre os operadores nos referidos mercados [uma vez que a imposição de (sobre)taxas sobre os cartões foi negligenciável]. De igual forma, também não reforçou a transparência em matéria de preços para os consumidores dado que, na prática, foram raros os casos em que os operadores comerciais impuseram sobretaxas. Mesmo neste caso, tal não permite aos consumidores retirarem conclusões definitivas sobre os custos dos cartões, visto que os operadores comerciais podem efectivamente imputar um montante superior às comissões que lhes são facturadas (especialmente nos sectores dos táxis e das agências de viagens).
- (58) Por conseguinte, à luz dos dados empíricos obtidos pelos inquéritos de mercado, a regra de não discriminação não tem um efeito significativo sobre a concorrência, pelo que não se pode considerar que restringe a concorrência na acepção do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado e/ou do artigo 53.º do Acordo EEE.

7.5.1.2. *As novas regras quanto à emissão transfronteiras*

- (59) No seu formato inicial, as regras Visa em matéria de emissão transfronteiras impunham vários entraves aos bancos que pretendiam emitir cartões Visa em todo o território da Comunidade. Em primeiro lugar, as regras Visa — salvo duas excepções muito específicas — não autorizavam a emissão transfronteiras na verdadeira acepção do termo, uma vez que devia ser estabelecida uma sucursal ou filial no território relevante. Este requisito seria contrário ao princípio do reconhecimento mútuo consagrado na Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício⁽³⁷⁾ caso fosse imposto por uma autoridade pública. Em segundo lugar, nos países em que existem membros colectivos nacionais da Visa (o que sucede actualmente na maioria dos Estados-Membros), estes devem autorizar previamente o estabelecimento de uma filial estrangeira e podem impor novas condições aos candidatos.
- (60) A Comissão considera que as novas regras Visa em matéria de emissão transfronteiras, que deixaram de requerer o estabelecimento de um filial ou sucursal, não sendo conseqüentemente necessária a aprovação prévia de um membro colectivo, não são restritivas na acepção do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado e do artigo 53.º do Acordo EEE.

⁽³⁷⁾ JO L 126 de 26.5.2000, p. 1. Esta directiva revogou, entre outras, a segunda Directiva 89/646/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício e que altera a Directiva 77/780/CEE (JO L 386 de 30.12.1989, p. 1).

7.5.1.3. *As novas regras relativas à celebração de contratos transfronteiras com operadores comerciais*

- (61) Tal como no caso da emissão transfronteiras, também as possibilidades de celebração de contratos transfronteiras com os operadores comerciais eram inicialmente muito limitadas ao abrigo das regras Visa. Exceptuando categorias muito específicas de operadores internacionais, era necessário o estabelecimento prévio de uma sucursal ou filial no território relevante, devendo os membros colectivos conceder a respectiva autorização para o estabelecimento de uma sucursal estrangeira. No entanto, a Visa International alargou o seu programa de celebração de contratos transfronteiras com operadores comerciais desde 1 de Janeiro de 1999 a todas as categorias de operadores internacionais e, desde 1 de Outubro de 2000, igualmente aos operadores comerciais nacionais.
- (62) O facto de, ao abrigo das regras Visa, os contratantes transfronteiras puderem ter de respeitar determinadas regras nacionais aplicáveis no país em causa, desde que estas tenham sido registadas junto da Visa International, não pode, enquanto tal, ser considerado um entrave à celebração de contratos transfronteiras pela Visa International dado que, caso contrário, as regras internacionais Visa seriam aplicáveis por omissão, não se vislumbrando porque motivo seria mais difícil proceder à celebração de contratos transfronteiras ao abrigo das regras nacionais do que ao abrigo das regras internacionais da Visa International. Tal não prejudica a compatibilidade destas regras nacionais com o direito de concorrência comunitário.

7.5.1.4. *O princípio da territorialidade na concessão de licenças*

- (63) O princípio da territorialidade na emissão de licenças previsto pelas regras Visa restringe a liberdade comercial dos bancos que participam nos sistemas de cartões de pagamento Visa: os bancos não são, em princípio, autorizados a emitir cartões e a celebrar contratos com os operadores comerciais fora da área em que estabeleceram uma sucursal ou uma filial e em relação à qual detêm uma licença, que abrange normalmente um único Estado-Membro⁽³⁸⁾. Além disso, as regras Visa em matéria de serviços transfronteiras têm um efeito restritivo sobre a liberdade dos potenciais titulares de cartões e operadores comerciais que se defrontam assim com um menor leque de escolha quanto ao seu contratante de serviços de cartões de pagamento.
- (64) Apesar de restringir a liberdade comercial das partes em causa, a Comissão não considera que o princípio da territorialidade na emissão de licenças, enquanto tal, represente uma restrição significativa da concorrência na acepção do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado e do artigo 53.º do Acordo EEE, dado que cada membro da Visa pode obter uma alteração à licença inicial de marca ou uma «licença adicional», consoante o direito nacional na matéria, relativamente a qualquer outro território em que é autorizado a desenvolver actividades bancárias.

7.5.1.5. *A regra que prevê a impossibilidade de celebrar contratos com operadores comerciais sem se proceder à emissão de cartões*

- (65) O requisito no sentido de que todos os membros do sistema de cartões de pagamento Visa devem emitir um número razoável de cartões antes de procederem à celebração de contratos com operadores comerciais restringe a liberdade comercial dos bancos que participam no sistema. No entanto, pode afirmar-se que a emissão de cartões promove o desenvolvimento do sistema de cartões Visa ao assegurar um vasto leque de clientes, tornando assim o sistema mais atraente para os operadores comerciais. A regra que prevê a impossibilidade de celebrar contratos com operadores comerciais sem se proceder à emissão de cartões não cria em si entraves significativos à entrada neste mercado. Em especial, no que diz respeito à celebração de contratos transfronteiras, são tomados em consideração, segundo a Visa, os cartões emitidos em todos os países CE/EFTA. Deste modo, a regra que prevê a impossibilidade de celebrar contratos com operadores comerciais sem se proceder à emissão de cartões não restringe, por si só, a concorrência de forma significativa, não sendo assim abrangida pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado e do artigo 53.º do Acordo EEE.

⁽³⁸⁾ À excepção da Irlanda e do Reino Unido, considerados como território único pela Visa.

7.5.1.6. A regra quanto à obrigação de aceitar todos os cartões

- (66) É de observar que a regra quanto à obrigação de aceitar todos os cartões no âmbito do sistema de cartões Visa, que requer que os operadores comerciais aceitem todos os cartões válidos com a aposição do símbolo Visa ou Electron que sejam devidamente apresentados para efeitos de pagamento, não implica que os operadores que aceitem um determinado cartão Visa sejam obrigados a aceitar todos os outros produtos Visa, por exemplo, o cartão de débito Electron, nas mesmas condições. No entanto, os operadores comerciais são obrigados a aceitarem todos os cartões válidos com a marca Visa, ou seja, todos os cartões Visa, independentemente do tipo de cartão Visa em causa. Por exemplo, os operadores comerciais que aceitam os cartões Visa devem aceitar todos os cartões Visa, independentemente do facto de estes terem sido emitidos enquanto cartões de crédito (como sucede normalmente no Reino Unido), cartões de débito diferido (prática corrente na Bélgica), cartões de débito imediato (como ocorre por vezes no Reino Unido e em França, por exemplo) ou de se tratar de cartões Visa clássicos ou cartões de empresa.
- (67) A Comissão concorda com a Visa de que a regra quanto à obrigação de aceitar todos os cartões promove o desenvolvimento dos seus sistemas de pagamento, uma vez que assegura a aceitação universal dos cartões, independentemente da identidade do banco emitente. O sistema de pagamento Visa não poderia funcionar de forma adequada se um operador comercial ou um banco contratante pudesse recusar, por exemplo, os cartões emitidos por um banco estabelecido no estrangeiro (ou os cartões emitidos por outros bancos nacionais, se fosse caso disso). O desenvolvimento de um sistema de pagamento depende do facto de os emitentes estarem seguros de que os seus cartões serão aceites pelos operadores comerciais que tenham celebrado contratos com outras entidades contratantes. Sem esta garantia, uma marca comercial ou um logotipo num cartão de pagamento perde a maior parte do seu significado e utilidade, nomeadamente no caso dos cartões internacionais, requerendo os viajantes cartões para efectuar pagamentos no estrangeiro.
- (68) O facto de, nos termos da regra quanto à obrigação de aceitar todos os cartões estabelecida nas regulamentações Visa, os operadores comerciais serem obrigados a aceitar todos os cartões válidos de uma determinada marca, independentemente do tipo de cartão e das comissões imputadas ao operador comercial, não pode ser considerado uma restrição da concorrência. O facto de os bancos contratantes puderem impor diferentes comissões aos operadores comerciais não demonstra que os diversos tipos de cartões Visa não são produtos interligados. Além disso, a comissão a pagar pelo operador comercial é decidida pela respectiva entidade contratante, não sendo estabelecida pela Visa International, e em muitos casos estas comissões são negociadas numa base casuística. Se fosse deixado ao critério de cada operador comercial decidir se aceita ou não um determinado cartão Visa, unicamente com base na comissão que lhe é cobrada pelo seu banco, tal colocaria seriamente em perigo a aceitação universal dos cartões de pagamento internacional Visa. Os titulares dos cartões não saberiam à partida se o seu cartão Visa seria efectivamente aceite. Deve ser igualmente tido em conta o facto de o tipo de cartão Visa emitido poder variar consoante o emitente e, nomeadamente, consoante o país, como atrás referido. É evidente que se fosse deixado ao critério dos operadores comerciais decidirem se aceitam ou não um determinado cartão Visa, unicamente com base nas comissões que poderão eventualmente ser obrigados a pagar, tal comprometeria a função internacional do cartão. Além disso, a regra quanto à obrigação de aceitar todos os cartões da Visa International não obriga os operadores comerciais a aceitarem os futuros tipos de cartões Visa, dado que os operadores podem, a qualquer momento, deixar de aceitar os cartões Visa.
- (69) Considera-se assim que a regra quanto à obrigação de aceitar todos os cartões (nas regras Visa) não é abrangida pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado e do artigo 53.º do Acordo EEE.

7.6. EFEITOS SOBRE O COMÉRCIO ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS

- (70) O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias tem sustentado reiteradamente que, a fim de um acordo ou prática poder afectar o comércio entre os Estados-Membros, deve ser possível, com base num conjunto de factores objectivos de direito ou de facto, antever com um grau de probabilidade suficiente se são susceptíveis de ter uma influência, directa ou indirecta, efectiva ou potencial, sobre a estrutura das trocas comerciais entre os Estados-Membros, de molde a comprometer a realização do objectivo de um mercado único em todos os Estados-Membros⁽³⁹⁾. O efeito sobre o comércio intracomunitário advém normalmente de uma conjugação de vários factores que, considerados de forma separada, não são forçosamente decisivos⁽⁴⁰⁾. Além disso, o Tribunal tem sempre sustentado que o efeito sobre o comércio intracomunitário deve ser significativo, muito embora tenha especificado que basta um efeito potencial⁽⁴¹⁾.

⁽³⁹⁾ Ver, por exemplo, processo 42/84 Remia/Comissão, Col.1985, p. 2454, ponto 22.

⁽⁴⁰⁾ Ver, por exemplo, processo C-250/92, Gottrup-Klim Grovwareforeninger/Dansk Landbrugs Growareselskab AmbA, Col.1994, p. 1-5641, ponto 54.

⁽⁴¹⁾ Ver, por exemplo, processo C-219/95, Ferriere Nord/Comissão, [1997], Col. I-4411, ponto 19. Ver também processos apensos C-215/96 e 216/96, Bagnasco, Col. 1999, 1-0135.

- (71) Os cartões Visa constituem, por natureza intrínseca, meios de pagamento transfronteiras, ou seja, cartões que podem ser utilizados pelos respectivos titulares não apenas no seu país de emissão, mas também para realizar pagamentos em estabelecimentos comerciais ou para levantar numerário noutros Estados-Membros. Segundo a Visa, em 1998, de entre a totalidade das operações Visa realizadas na Comunidade, cerca de [segredos comerciais; cerca de 10 %] eram operações internacionais. As regras da Visa são aplicáveis, no mínimo, em todo o mercado comum.
- (72) À luz do atrás exposto, as diversas disposições contidas nas regras da Visa podem pelo menos potencialmente afectar o comércio entre os Estados-Membros,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Com base nos factos de que dispõe, a Comissão conclui que não se justifica qualquer intervenção sua nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado e/ou do artigo 53.º do Acordo EEE relativamente às seguintes disposições das regras e regulamentações notificadas que regem o sistema de cartões de pagamento Visa International:

- o princípio da territorialidade na emissão, previsto na secção 2.10 dos estatutos da Visa International e das delegações executivas regionais («os estatutos»),
- a regra de não discriminação prevista na secção 5.2.C das regras gerais — regulamentação relativa ao funcionamento da Visa International — volume I («regras gerais»),
- as novas regras quanto à emissão transfronteiras constantes da secção 2.10 dos estatutos, da secção 3.03 dos estatutos e da secção 3.2.G das regras gerais,
- as novas regras quanto à celebração de contratos transfronteiras previstas na secção 2.10 dos estatutos, na secção 4.2.A.2b das regras gerais e na secção 4.11 da regulamentação relativa ao funcionamento na região da União Europeia,
- a regra que prevê a impossibilidade de celebrar contratos com operadores comerciais sem se proceder à emissão de cartões, estabelecida na secção 2.04-2.07 dos estatutos,
- a regra quanto à obrigação de aceitar todos os cartões, constante das secções 4.2.A. 1.C e 5.2.B.1 das regras gerais.

Artigo 2.º

É destinatária da presente decisão:

Visa International Service Association
European Union Region
99 Kensington High Street
London W8 5TE
Reino Unido

Feito em Bruxelas, em 9 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

ANEXO

Quadro 1: número de cartões em circulação em 31 de Dezembro de 1999 (dados disponíveis) — Possibilidade de utilização em TPV ⁽¹⁾

N.º de cartões	Visa	MasterCard/Europay	American Express	Diners Club	Loja/Sistema privativo	Sistemas bancários nacionais e sistemas privados de bancos ⁽²⁾	Total	Quota de mercado estimada da Visa (%)
Todos os dados em mil unidades			Dados 1998 ⁽³⁾	Dados 1998 ⁽³⁾	Dados 1998 ⁽³⁾	Dados 1998/1999 ⁽⁴⁾		
Países da UE								
Áustria	711	4 255	50	115	400	795	6 326	11,24
Bélgica	2 133	5 414	145	140	1 950	8 291	18 073	11,80
Dinamarca	1 498	284	11	140	995	2 525	5 453	27,47
Finlândia	1 270	34	25	70	1 124	3 500	6 023	21,09
França	15 896	11 507	889	84	29 453	6 262	64 091	24,80
Alemanha	5 769	81 139	1 200	340	4 000	25 000	117 448	4,91
Grécia	1 402	2 707	50	226	150	2 426	6 961	20,14
Irlanda	811	390	35	10	15	588	1 849	43,86
Itália	9 257	11 965	695	500	4 317	21 200	47 934	19,31
Luxemburgo	212	65				230	507	41,81
Países Baixos	1 520	17 770	220	160	1 330	17 500	38 500	3,95
Portugal	8 060	896	52		556	2 188	11 752	68,58
Espanha	22 815	17 215	285	80	16 781	28 689	85 865	26,57
Suécia	3 136	1 557	177	150	2 815	730	8 565	36,61
Reino Unido	50 957	31 911	1 630	310	18 586	21 791	125 185	40,71
Total países da UE	125 449	187 109	5 464	2 325	82 472	141 715	544 534	23,04
Países EFTA								
Islândia	301	153					454	66,30
Noruega	2 300	1 251	70	135	620	4 421	8 797	26,15
Total países EFTA	2 601	1 404	70	135	620	4 421	9 251	28,12
Total UE e EFTA	128 050	188 513	5 534	2 460	83 092	146 136	553 785	23,12

Fontes:

Certificados operacionais trimestrais da Visa (apresentados pelos membros Visa), Europay, Retail Banking Research Limited, Lafferty no que diz respeito aos dados para os sistemas nacionais bancários e os sistemas privados de bancos. Excluem-se os cartões Visa Commercial e, para os países europeus, os dados relativos aos cartões business de MasterCard/Europay, embora sejam incluídos os dados para os cartões business das Organizações de Cartões de Viagem (T & E).

⁽¹⁾ O presente quadro exclui, sempre que existam dados disponíveis, os cartões sem possibilidade de serem usados em terminais ponto de venda (por exemplo cartões para uso exclusivo em ATM).

⁽²⁾ Dados para os sistemas nacionais bancários de cartões e para os sistemas privados dos bancos podem incluir cartões que incluam igualmente o símbolo MasterCard/Europay ou Visa.

A quota de mercado estimada da Visa não inclui esses cartões, podendo por conseguinte ser superior.

⁽³⁾ Dados para 1999 não disponíveis. Os dados para 1998 podem ser substancialmente inferiores aos dados de 1999.

⁽⁴⁾ Todos os dados para 1998, salvo se especificado em contrário na folha de dados em anexo.

Quadro 2: Número total de transacções com cartões em terminais ponto de venda por ano no final de 31 de Dezembro de 1999 (dados disponíveis)

	Visa	MasterCard/Europay	Organizações de cartões T & E ⁽¹⁾	Loja/sistema privativo	Sistemas bancários nacionais e sistemas privados de bancos ⁽²⁾	Total	Quota de mercado estimada da Visa (%)
Todos os dados em mil unidades			Dados 1998 ⁽³⁾	Dados 1998 ⁽³⁾	Dados 1998/1999 ⁽⁴⁾		
Países UE							
Áustria	15 349	71 678	9 900	500		97 427	15,75
Bélgica	45 927	113 715	7 100	28 500		195 242	23,52
Dinamarca	167 103	10 381	5 250	1 990	656 000	840 724	19,88
Finlândia	43 425	4 636	3 400	30 000	236 400	317 861	13,66
França	1 455 590	953 732	37 000	343 000	341 970	3 131 292	46,49
Alemanha	89 277	645 990	30 000	33 000		798 267	11,18
Grécia	19 324	7 838	7 480	20		34 662	55,75
Irlanda	33 144	13 562	2 500	0	17 000	66 206	50,06
Itália	152 924	166 192	17 400	7 900	746 600	1 091 016	14,02
Luxemburgo	9 066	2 490	0	0		11 556	78,45
Países Baixos	13 788	767 934	5 745	2 600		790 067	1,75
Portugal	169 265	6 579	936	1 072		177 852	95,17
Espanha	445 063	187 233	19 000	60 915		712 211	62,49
Suécia	153 832	68 345	8 200	56 500		286 877	53,62
Reino Unido	1 845 905	1 179 613	68 000	82 000	1 510 000	4 685 518	39,40
Total países UE	4 658 981	4 199 918	221 911	647 997	3 507 970	13 236 777	35,20
Países EFTA							
Islândia	37 828	15 022				52 850	71,58
Noruega	165 458	58 599	3 800	1 000	473 000	701 857	23,57
Total países AELC	203 286	73 620	3 800	1 000	473 000	754 707	26,94
Total UE e EFTA	4 862 267	4 273 539	225 711	648 997	3 980 970	13 991 484	34,75

Fontes:

Certificados operacionais trimestrais da Visa (apresentados pelos membros Visa), Europay, Retail Banking Research Limited, Lafferty no que diz respeito aos dados para os sistemas nacionais bancários e os sistemas privados de bancos. Excluem-se os cartões Visa Commercial embora sejam incluídos os dados para os cartões business da MasterCard/Europay e das Organizações de Cartões de Viagem (T & E).

⁽¹⁾ A Retail Banking Research Limited não define as organizações de cartões T & E. Estas organizações incluem certamente a American Express e a Diners Club e, eventualmente, a JCB, a qual, segundo o seu glossário é principalmente conhecida pelo cartão T & E JCB por si emitido.

⁽²⁾ Dados para os sistemas nacionais bancários de cartões e para os sistemas privados dos bancos podem incluir cartões que incluam igualmente o símbolo MasterCard/Europay ou Visa.

A quota de mercado estimada da Visa não inclui esses cartões, podendo por conseguinte ser superior.

⁽³⁾ Dados para 1999 não disponíveis. Os dados para 1998 podem ser substancialmente inferiores aos dados de 1999.

⁽⁴⁾ Todos os dados para 1998, salvo se especificado em contrário na folha de dados em anexo.

Quadro 3: número total de transações com cartões em terminais ponto de venda por ano no final de 31 de Dezembro de 1999 (dados disponíveis) (1)

	Visa	MasterCard/Europay	Organizações T & E (1)	Loja/sistema privativo	Sistemas bancários nacionais e sistemas privados de bancos (2)	Total	Quota de mercado estimada da Visa (%)
Todos os dados em milhares de USD			Dados 1998 (3)	Dados 1998 (3)	Dados 1998/1999 (4)		
Países UE							
Áustria	1 485 004	4 834 448	1 386 659	178 053		7 884 164	18,84
Bélgica	3 960 382	6 504 033	1 251 523	4 278 715		15 994 653	24,76
Dinamarca	8 051 908	1 148 949	369 218	139 951		9 710 026	82,92
Finlândia	2 116 461	394 844	248 860	1 723 556	10 794 559	15 278 280	13,85
França	74 044 891	45 490 585	14 745 901	39 391 484	149 134 524	322 807 385	22,94
Alemanha	7 417 655	56 341 610	3 326 300	4 465 266	28 150 590	99 701 421	7,44
Grécia	1 354 157	445 447	624 901	1 928		2 426 433	55,81
Irlanda	2 502 968	1 063 128	245 633	0	902 866	4 714 595	53,09
Itália	13 753 304	13 558 653	2 464 285	1 277 237	103 813 753	134 867 232	10,20
Luxemburgo	862 608	298 549	0	0		1 161 157	74,29
Países Baixos	1 032 651	39 724 553	1 077 140	493 491		42 327 835	2,44
Portugal	7 008 553	386 208	88 671	78 239		7 561 671	92,69
Espanha	21 894 655	8 943 151	1 969 373	3 659 130		36 466 309	60,04
Suécia	9 193 646	5 410 209	936 847	2 330 107		17 870 809	51,45
Reino Unido	131 139 750	77 369 785	10 906 528	4 037 063	90 375 016	313 828 142	41,79
Total países UE	285 818 595	261 914 152	39 641 838	62 054 220	383 171 309	1 032 600 114	27,68
Países EFTA							
Islândia	3 160 854	700 673				3 861 527	81,86
Noruega	9 571 372	4 075 513	342 763	1 599 562	36 853 394	52 442 604	18,25
Total países EFTA	12 732 226	4 776 186	342 763	1 599 562	36 853 394	56 304 131	22,61
Total UE e EFTA	298 550 821	266 690 338	39 984 601	63 653 781	420 024 703	1 088 904 245	27,42

Fontes:

Certificados operacionais trimestrais da Visa (apresentados pelos membros Visa), Europay, Retail Banking Research Limited, Lafferty no que diz respeito aos dados para os sistemas nacionais bancários e os sistemas privados de bancos. Excluem-se os cartões Visa Commercial embora sejam incluídos os dados para cartões business da MasterCard/Europay e das Organizações de Cartões de Viagem (T & E).

(1) A Retail Banking Research Limited não define as organizações de cartões T & E. Estas organizações incluem certamente a American Express e a Diners Club, e eventualmente, a JCB, a qual, segundo o seu glossário é principalmente conhecida pelo cartão T & C JCB por si emitido.

(2) Dados para os sistemas nacionais bancários de cartões e para os sistemas privados dos bancos podem incluir cartões que incluam igualmente o símbolo MasterCard/Europay ou Visa.

A quota de mercado estimada da Visa não inclui esses cartões, podendo por conseguinte ser superior.

(3) Dados para 1999 não disponíveis. Os dados para 1998 podem ser substancialmente inferiores aos dados de 1999.

(4) Todos os dados para 1998, salvo se especificado em contrário na folha de dados em anexo.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Novembro de 2001

que diz respeito às zonas de protecção e de vigilância relativas à febre catarral ovina e às regras aplicáveis à circulação de animais dentro e a partir dessas zonas

[notificada com o número C(2001) 3421]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/783/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de Novembro de 2000, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e de erradicação da febre catarral ovina ou língua azul ⁽¹⁾, e, nomeadamente, a alínea d) do n.º 2 e o n.º 3 do seu artigo 8.º, o n.º 1, alínea c), do seu artigo 9.º e o primeiro parágrafo do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Devido à ocorrência de focos de febre catarral em quatro Estados-Membros em 2000, foi adoptada, em conformidade com a Directiva 2000/75/CE, a Decisão 2001/138/CE da Comissão, de 9 de Fevereiro de 2001, que estabelece zonas de protecção e de vigilância na Comunidade no que respeita à febre catarral dos ovinos ⁽²⁾.
- (2) À luz da evolução da situação na Comunidade, e nomeadamente em Itália, é necessário alterar as zonas estabelecidas por essa decisão.
- (3) Os dados geográficos, ecológicos e epidemiológicos disponíveis relativos à situação em Itália permitem delimitar as zonas de protecção nesse Estado-Membro em conformidade com o n.º 2, alínea d), do artigo 8.º da Directiva 2000/75/CE. A situação no Lazio e na Toscana, onde se registaram alguns focos isolados, exige um tratamento específico para erradicar a doença. Assim, a circulação com destino a essas regiões em proveniência de outras regiões infectadas com o mesmo serótipo não deve ser permitida.
- (4) Foram, no passado, isolados três serótipos (4, 9, 16) na Grécia. No Sul de Itália, em 2001, foi isolado o serótipo 9. Na Córsega, Sardenha, Norte da Itália continental e ilhas Baleares foi isolado o serótipo 2.
- (5) O capítulo 2.1.9 do Código Zoossanitário Internacional estabelece as condições em que pode ser efectuada a expedição, de zonas infectadas, de animais vivos das espécies sensíveis à febre catarral ovina e dos seus sémen, óvulos e embriões. Devem, pois, ser previstas disposições relativamente à circulação a partir de zonas de protecção e de vigilância de acordo com essas condições, em conformidade com o artigo 12.º da Directiva 2000/75/CE.

- (6) Atendendo às diferentes situações verificadas, é necessário delimitar zonas distintas, submetidas a restrições, correspondentes às zonas de protecção sem circulação a partir delas e entre elas e proibir a expedição dessas zonas, e de todo o território da Grécia, a não ser que sejam respeitadas as condições previstas no Código Zoossanitário Internacional.
- (7) Atendendo à especificidade epidemiológica da febre catarral ovina (doença transmitida por vectores), é possível prever, em condições estritas, a circulação de animais vivos, nomeadamente de animais destinados ao abate, entre regiões infectadas e não infectadas dentro do território de um Estado-Membro.
- (8) Deve ser permitido o trânsito de animais através de uma zona submetida a restrições por um breve período, em condições que protejam os animais dos ataques de vectores a todo o momento durante esse trânsito.
- (9) A Decisão 2001/138/CE deve, pois, ser revogada.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente decisão estabelece zonas submetidas a restrições, incluindo zonas de protecção e de vigilância para efeitos do artigo 8.º da Directiva 2000/75/CE, com vista à protecção contra a febre catarral ovina e estabelece regras relativas à circulação de animais das espécies sensíveis à febre catarral ovina dentro e a partir dessas zonas.

Artigo 2.º

A expedição e o trânsito de animais vivos das espécies sensíveis à febre catarral ovina e dos respectivos sémen, óvulos e embriões são proibidos:

- a partir ou através do território correspondente às unidades administrativas enumeradas no anexo IA,
- a partir ou através do território correspondente às unidades administrativas enumeradas no anexo IB,

⁽¹⁾ JO L 327 de 22.12.2000, p. 74.⁽²⁾ JO L 50 de 21.2.2001, p. 17.

- a partir ou através do território correspondente às unidades administrativas enumeradas no anexo I C,
- a partir ou através do território correspondente às unidades administrativas enumeradas no anexo I D.

Artigo 3.º

1. Em derrogação do artigo 2.º, são autorizadas as expedições, a partir das zonas submetidas a restrições enumeradas no anexo I, de animais das espécies sensíveis à febre catarral ovina e dos respectivos sémen, óvulos e embriões, desde que respeitem as condições previstas no anexo II.

2. Para efeitos do comércio intracomunitário, o Estado-Membro de origem que recorra à presente derrogação assegurará que a menção adicional que se segue seja aditada aos certificados correspondentes estabelecidos nas Directivas 64/432/CEE ⁽¹⁾, 88/407/CEE ⁽²⁾, 89/556/CEE ⁽³⁾, 91/68/CEE ⁽⁴⁾ e 92/65/CEE ⁽⁵⁾ do Conselho:

«Em conformidade com a Decisão 2001/783/CE.»

3. Quando, num Estado-Membro, não tenham sido delimitadas zonas específicas no âmbito do artigo 2.º, a circulação interna de animais das espécies sensíveis à febre catarral ovina e dos respectivos sémen, óvulos e embriões pode ser autorizada pelas autoridades competentes tendo em conta a especificidade epidemiológica da situação prevalente.

Artigo 4.º

Em derrogação do artigo 2.º, e no que diz respeito às expedições das zonas submetidas a restrições enumeradas no anexo I para regiões não constantes do anexo I situadas no mesmo Estado-Membro, as autoridades nacionais competentes podem autorizar a circulação de animais vivos quando:

- o programa de vigilância e de fiscalização numa zona de origem relevante do ponto de vista epidemiológico tenha comprovado a cessação da transmissão do vírus da febre catarral ou da actividade de culicídeos adultos e
- o programa de vigilância dos vectores numa zona de destino relevante do ponto de vista epidemiológico tenha comprovado a cessação da actividade de culicídeos adultos.

Os Estados-Membros que recorram à presente derrogação instituirão um processo hierarquizado, sob controlo das autoridades competentes de origem e de destino, destinado a evitar que prossiga, com destino a outro Estado-Membro, a circulação de animais nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 5.º

Em derrogação do artigo 2.º, e no que diz respeito às expedições das zonas submetidas a restrições enumeradas no anexo I para regiões não constantes do anexo I situadas no mesmo

Estado-Membro, as autoridades nacionais competentes podem autorizar a circulação de animais para abate quando:

- a) Não tenha sido demonstrada qualquer circulação do vírus numa área de, pelo menos, 20 quilómetros em redor da exploração de origem durante, pelo menos, os 100 dias que precedem o transporte;
- b) Os animais a transportar não apresentem quaisquer sinais de febre catarral ovina no dia do transporte;
- c) Os animais sejam transportados, em veículos selados pela autoridade competente, directamente para o matadouro com vista ao abate imediato, sob supervisão oficial;
- d) A autoridade competente responsável pelo matadouro seja informada da intenção de enviar os animais para o matadouro e notifique da sua chegada a autoridade competente em matéria de expedição.

Artigo 6.º

Em caso de expedição de animais originários de uma zona da Comunidade que se situe fora das zonas submetidas a restrições enumeradas no anexo I, quando a guia de marcha indicar que parte da viagem se realizará através de uma zona submetida a restrições enumerada no anexo I, será efectuado um tratamento insecticida dos animais e do meio de transporte no local de carregamento ou, em qualquer caso, antes da entrada na zona submetida a restrições.

Quando, durante esse trânsito através de uma zona submetida a restrições, estiver previsto um período de repouso num ponto de paragem, será efectuado um tratamento insecticida a fim de proteger os animais de qualquer ataque por vectores.

No caso dos animais que transitem por uma zona submetida a restrições, a menção que se segue será aditada aos certificados correspondentes estabelecidos nas Directivas 64/432/CEE, 91/68/CEE e 92/65/CEE:

«Tratamento insecticida com (nome do produto), em (data), às (hora), em conformidade com a Decisão 2001/783/CE.»

A aplicação das disposições do presente artigo está sujeita à autorização das autoridades competentes do Estado-Membro de destino e de trânsito.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros assegurarão que as medidas que aplicam ao comércio respeitam a presente decisão e informarão desse facto a Comissão.

Artigo 8.º

É revogada a Decisão 2001/138/CE.

⁽¹⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 1977.

⁽²⁾ JO L 194 de 22.7.1988, p. 10.

⁽³⁾ JO L 302 de 19.10.1989, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

Artigo 9.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 2001.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO I

(zonas de protecção e de vigilância)

ANEXO I A

Itália:

Sicília: Agrigento, Caltanissetta, Catania, Enna, Messina, Palermo, Ragusa, Siracusa e Trapani

Calabria: Catanzaro, Cosenza, Crotona, Reggio Calabria, Vibo Valentia

Basilicata: Matera, Potenza

Puglia: Bari, Brindisi, Foggia, Lecce, Taranto

Campania: Avellino, Benevento, Caserta, Napoli, Salerno

ANEXO I B

França:

Corse-du-sud, Haute-Corse

Espanha:

Baleares

Itália:

Sardegna: Cagliari, Nuoro, Sassari, Oristano

ANEXO I C

Lazio: províncias de Viterbo, Latina, Roma

Toscana: província de Grosseto

ANEXO I D

Grécia: todos os Nomos

ANEXO II

Condições aplicáveis à expedição de animais das espécies sensíveis à febre catarral ovina e dos respectivos sémen, óvulos e embriões a partir de zonas submetidas a restrições

A. Os animais vivos devem ter sido:

1. Protegidos do ataque de culicídeos durante, pelo menos, os 100 dias anteriores à expedição, ou
2. Protegidos do ataque de culicídeos durante, pelo menos, os 28 dias anteriores à expedição e ter sido submetidos, durante esse período, a um teste serológico para detecção dos anticorpos do grupo do vírus da febre catarral, como uma prova competitiva ELISA para a febre catarral ou um ensaio de imunodifusão em ágar-gel para a febre catarral, com resultados negativos por duas vezes, com um intervalo não inferior a sete dias entre cada teste, sendo o primeiro teste realizado, pelo menos, 21 dias após a introdução na estação de quarentena, ou
3. Protegidos do ataque de culicídeos durante, pelo menos, os 14 dias anteriores à expedição e ter sido submetidos, durante esse período, a um teste de isolamento do vírus da febre catarral ou a um ensaio de reacção de polimerização em cadeia, com resultados negativos, em amostras de sangue colhidas por duas vezes, com um intervalo não inferior a sete dias entre cada teste, sendo o primeiro teste realizado pelo menos 7 dias após a introdução na estação de quarentena,

e

4. Protegidos do ataque de culicídeos durante o transporte para o local de expedição.

B. O sémen deve provir de um dador que tenha sido:

1. Protegido do ataque de culicídeos pelo menos nos 100 dias anteriores ao início da colheita do sémen e durante essa colheita, ou
2. Submetido a um teste serológico para a detecção dos anticorpos do grupo do vírus da febre catarral, como uma prova competitiva ELISA para a febre catarral ou um ensaio de imunodifusão em ágar-gel para a febre catarral, com resultados negativos, pelo menos de 60 em 60 dias durante o período de colheita e entre 28 e 60 dias após a colheita final para uma mesma remessa, ou
3. Submetido a um teste de isolamento do vírus ou a um ensaio de reacção de polimerização em cadeia, com resultados negativos, em amostras de sangue colhidas no início e fim da colheita de sémen, e, pelo menos, de sete em sete dias (prova de isolamento do vírus) ou de 28 em 28 dias (ensaio de reacção de polimerização em cadeia) durante a colheita de sémen para essa remessa.

C. Os óvulos e embriões devem ter sido obtidos de dadores que tenham sido:

1. Protegidos do ataque de culicídeos pelo menos nos 100 dias anteriores ao início da colheita dos embriões/óvulos e durante essa colheita, ou
 2. Submetidos a um teste serológico para a detecção dos anticorpos do grupo do vírus da febre catarral, como uma prova competitiva ELISA para a febre catarral ou um ensaio de imunodifusão em ágar-gel para a febre catarral, entre 28 e 60 dias após a colheita, com resultados negativos, ou
 3. Submetidos a um teste de isolamento do vírus da febre catarral ou a um ensaio de reacção de polimerização em cadeia numa amostra de sangue obtida no dia da colheita, com resultados negativos.
-